

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2022-018PMP - Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A empresa B M PACHECO COMERCIO SERVICO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 35.609.947/0001-89, sediada à Rua Santa Maria, Nº 62, Quadra 18, Lote 62, Sala B, Bairro da Paz, Parauapebas-PA, CEP: 68.515-000, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. BRUNO PACHECO MARTINS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação Nº 05178464612 DETRAN - PA, inscrito no CPF sob o Nº 044.943.571-70, residente e domiciliado à Rua Santa Maria, Nº 62, Quadra 58, Lote 18, Bairro da Paz, Parauapebas - PA, CEP: 68.515-000, já qualificados no processo de licitação em epígrafe, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, de forma tempestiva conforme prevê a legislação vigente, especialmente a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em face da sua desclassificação, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir.

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registra-se que a Recorrente é uma empresa idônea, de comprovada competência, detentora de grande credibilidade e reconhecimento regional. Ressalta-se, ainda, que a Recorrente não possui intuito algum de ludibriar a Administração Pública, buscando sempre uma participação impecável nos processos licitatórios em que participa.

Dito isto, a Recorrente reconhece a capacidade, honestidade e conhecimento do Ilmo. Sr. Pregoeiro e na certeza de poder confiar na sensatez deste, assim como, no bom senso da Autoridade que lhe é superior, a Recorrente apresenta as seguintes razões recursais, as quais certamente serão corretamente apreciadas e deferidas, evitando assim maiores transtornos.

É importante esclarecer que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio e que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer quando convocada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, dentro do prazo e nas condições estabelecidas pelo artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nº 10.520/2002, bem como em estrita obediência a Sessão XV do Edital do Pregão Eletrônico supracitado, conforme o que se segue abaixo:

"Declaramos intenção de recurso no sentido de questionar a decisão da equipe técnica em desclassificar do processo a empresa que ofertou a melhor proposta para a Administração, sob acusações vagas e imprecisas. O detalhamento será encaminhado em nossa peça recursal."

II - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a manifestação da intenção de recurso se deu aos 23 de janeiro de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente peça recursal de 03 (três) dias úteis, concedidos respeitosamente pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, o termo final do prazo se dará às 23 horas e 59 minutos do dia 26 de janeiro de 2023. Portanto, este Recurso encontra-se em rigorosa observância dos prazos descritos na legislação, bem como dos prazos procedimentais elencados na Seção XV do Edital, merecendo, pois, recebimento e processamento.

III - DO RESUMO DOS FATOS

No dia 16 de setembro de 2022 foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico, de Nº 018/2022, para registro de preços, no âmbito da Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA. O certame foi marcado para o dia 29 de setembro de 2022 às 09 horas, sendo o Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasnet.gov.br) o sistema eletrônico utilizado para seu processamento.

Após solicitações de esclarecimentos e impugnações, o Ilmo. Sr. Pregoeiro procedeu a prorrogação da data de abertura do certame para 20 de outubro de 2022 às 09 horas.

O objeto do dito certame era o Registro de preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A Recorrente participou do certame, sagrando-se vencedora dos itens 01 e 02. Contudo, após análise dos preços ofertados e dos documentos de habilitação pela equipe técnica, o Ilmo. Sr. Pregoeiro decidiu por desclassificá-la do certame, sob os seguintes argumentos:

"PROPOSTA RECUSADA, CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE DA DEMANDA, QUE ORIENTA QUE SEJA RECUSA A PROPOSTA PARA O ITEM 01 E PARA OS DEMAIS ITENS EM QUE A EMPRESA DISPUTOU NESTE CERTAME."

Nesse contexto, a Recorrente solicitou o Relatório Técnico mencionado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, no qual a Secretaria Municipal de Educação, através do Sr. Antônio Carlos Marques da Silva, fez diversas conjecturas, sem conceder à Recorrente a chance de defesa e do contraditório. Vejamos trechos do referido documento: ((imagens anexadas no Recurso em pdf, encaminhado por e-mail, devido a limitações do sistema comprasnet)).

Inicialmente, cumpre salientar que os itens licitados neste certame são itens comuns, de ampla comercialização. Certamente, diversas empresas já os forneceram, seja em momento anterior a publicação do Edital ou posterior. O fornecimento posterior a publicação do Edital não implica qualquer ofensa as regras editalícias. Pelo contrário, o Instrumento Convocatório é claro em exigir comprovação de capacidade técnica anterior a abertura do certame. O período de fornecimento não deveria ter sido utilizado como critério para desclassificação, se quer deveria ter sido citado, vez que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento em que não se exige data de emissão ou de validade.

Frisa-se, ainda, que o técnico responsável pela emissão do Relatório cita que os itens do Atestado não têm afinidade com as atividades da empresa emitente do mesmo. Interessante notar alegação tão rasa, baseada somente em "achismos", evidenciando total fuga ao princípio do julgamento objetivo. Não cabe ao técnico afirmar ou fazer alegações levianas acerca das transações entre as empresas e seus clientes. As relações comerciais das licitantes não são objeto de análise quando da participação de um certame, tampouco devem ser julgadas como critério de qualificação técnica.

Outrossim, ainda há que se questionar que o técnico fez comparações entre os documentos apresentados pela Recorrente e pela próxima colocada. No entanto, causa estranheza que o técnico já tenha analisado a próxima concorrente, antes mesmo da Recorrente ser desclassificada. E mais, antes mesmo de se quer oportunizar que a Recorrente comprovasse a veracidade do Atestado apresentado, através da respectiva Nota Fiscal.

Alegando "celeridade", a Secretaria incorreu em diversos erros e em fazer conjecturas, sem que a Recorrente pudesse comprovar que possui capacidade jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira para fornecer o objeto.

Portanto, a decisão desclassificação da Recorrente se mostra descabida e fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme adiante ficará demonstrado.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Especificamente quanto à exigência de apresentação de Atestados de qualificação técnica, o Edital do certame assim dispõe:

"A Qualificação Técnica das licitantes deverá ser comprovada através de: A Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto do Termo de Referência. A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade do objeto do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto deste Processo Licitatório. O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). O(s) atestado(s) deverão ser impressos em papel timbrado constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinada por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função."

Como se percebe pela simples leitura dessas exigências, o Atestado de Capacidade Técnica deve comprovar que a licitante executou ou está executando, fornecimento de natureza e vulto similar com o objeto do Edital em questão. É nítido, portanto, que não há qualquer exigência referente a data de emissão deste documento ou limitação temporal no que se refere ao fornecimento. Ao invés disso, o Instrumento Convocatório afirma que a licitante pode estar, inclusive, fornecendo itens compatíveis ao objeto do certame. Desta forma, refuta-se toda e qualquer alegação acerca da data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica da Recorrente.

Ainda de acordo com o trecho do Edital retromencionado, fica evidente que as exigências relacionadas ao emitente do Atestado limitam-se a: identificação completa, através de papel timbrado, constando CNPJ e endereço completo, e, ainda, identificação do responsável pela sua emissão, através de seu nome completo e cargo/função. Sendo assim, registra-se, mais uma vez, que não caberia o julgamento acerca da afinidade dos itens fornecidos com a emitente.

Diversas questões foram levantadas acerca do Atestado da Recorrente, porém nenhuma encontra amparo no Edital, ferindo os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, e, por conseguinte, da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

À vista disso, salienta-se que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, devendo haver igualdade de condições, bem como o respeito e obediência aos demais princípios resguardados pela Constituição. Encontramos embasamento no corpo da Lei Nº 8666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

E o próprio artigo citado acima complementa ainda:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais (...).”

Além de buscar agir sempre em favor da legalidade, a Administração deve se ater ao atendimento da finalidade da licitação, isto é, deve preocupar-se em atender o interesse público, afastando julgamentos subjetivos e “achismos”. Logo, em uma eventual continuidade do certame nos termos até aqui praticados, o Ilmo. Sr. Pregoeiro tem o DEVER de reformar a decisão de desclassificação da Recorrente, buscando todos os meios necessários para obter a proposta mais vantajosa para a Administração, e, ainda, julgar todas as demais concorrentes em igualdade de condições.

A conduta isonômica, esperada da Administração, bem como da equipe técnica, seria, buscar a verdade material sobre o caso concreto. Não houve qualquer movimentação nesse sentido, frisa-se. Fora emitido um Relatório Técnico, acatado integralmente pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e a posterior desclassificação da Recorrente. De tal maneira, que a Recorrente não pôde comprovar a veracidade do documento apresentado.

Assim sendo, consideremos o fragmento abaixo:

“O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s).”

Tal exigência torna-se inútil, se a Administração não buscar informações acerca da veracidade dos Atestados. Causa estranheza, no entanto, o fato de que esta é uma das poucas licitações em que a Administração não exige a comprovação do documento através de Notas Fiscais. Veja-se, ainda, que o próprio Edital menciona a possibilidade de realização de diligência para a complementação do processo, conforme determina a legislação:

“94. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.”

Por oportuno, segue em anexo a Nota Fiscal correspondente ao Atestado de Capacidade Técnica para que o Ilmo. Sr. Pregoeiro possa verificar que tal documento é verdadeiro, refletindo de forma fiel a capacidade técnica da Recorrente em fornecer os itens licitados e comprovando que a decisão de sua desclassificação foi prematura, incoerente e frágil.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Resta evidenciado que a desclassificação da Recorrente não merece prosperar. Sendo assim, a Recorrente pugna que:

1. Esse respeitável Pregoeiro reconsidere a decisão que julgou como desclassificada a Recorrente, reconhecendo-a como classificada, habilitada e vencedora de alguns itens do certame;
2. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne o Ilmo. Sr. Pregoeiro em fazer a remessa do presente Recurso à Autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante dos fatos, considere habilitada e vencedora a Recorrente, reformando-se a decisão de sua desclassificação.

Nestes Termos,

Pedimos deferimento.

Parauapebas - PA, 26 de janeiro de 2023.

B M PACHECO COMERCIO SERVICO EIRELI
CNPJ Nº 35.609.947/0001-89

Obs.: O Recurso completo, com imagens e anexos foi encaminhado ao e-mail da Comissão de Licitação, devido a limitações do sistema, que não permite anexos e imagens.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2022-018PMP

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

C A INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.482.008/0001-90, com sede na Avenida dos Ipês, S/N, Quadra 031, Lote 023, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas - PA, CEP 68.515-000, por intermédio de seu Representante legal o Sr. WEVESKS DE SOUSA DAMASCENA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF Nº 043.476.702-65 e da Carteira de Identidade Nº 7913557 PCDI - PA, residente e domiciliado na Avenida dos Ipês, S/N, Quadra 031, Lote 23, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas - PA, CEP 68.515-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em virtude da sua desclassificação no Pregão Eletrônico acima referenciado, o que faz pelas razões que se passa a expor.

I - DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, solicitando, pois, que este Ilmo. Sr. Pregoeiro conheça as presentes razões e examine todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

O artigo 4º da Lei Nº 10.520/2002 garante o direito ao Recurso Administrativo, veja-se:

"Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)"

Considerando o prazo legal de 03 (três) dias úteis, o termo final do prazo para interposição de recurso se dará aos 26 de janeiro de 2023. Portanto, este Recurso encontra-se em rigorosa observância dos prazos descritos na legislação, bem como dos prazos elencados no Edital, merecendo, pois, recebimento e processamento.

II - DO RELATO SUSCINTO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Parauapebas publicou o Edital do Pregão Eletrônico Nº 018/2022, cujo objeto é Registro de preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará, ficando a abertura marcada para o dia 20 de outubro de 2022, às 09 horas.

Atendendo a convocação para o certame supramencionado, veio a Recorrente dele participar juntamente com outras licitantes, apresentando seus documentos de habilitação e sua proposta de preços com intenção de fornecer o objeto a este Ente Público.

Ocorre que, após a fase de lances e a análise técnica realizada pela Secretaria demandante, o Ilmo. Sr. Pregoeiro desclassificou a Recorrente, mediante a seguinte justificativa: "PROPOSTA RECUSADA, CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE DA DEMANDA, QUE ORIENTA QUE SEJA RECUSA A PROPOSTA PARA O ITEM 01 E PARA OS DEMAIS ITENS EM QUE A EMPRESA DISPUTOU NESTE CERTAME."

Desta feita, o Ilmo. Sr. Pregoeiro passou a convocar as próximas licitantes, decidindo, por fim, declarar habilitada e vencedora de todos os itens do certame a empresa WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

É o breve relatório.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

A proposta apresentada pela Recorrente deveria ter sido aceita, por ser a mais vantajosa para a Administração, porém a equipe técnica e o Ilmo. Sr. Pregoeiro decidiram por desclassificá-la, após análise prévia dos seus documentos de habilitação, conforme pode-se observar pelo Relatório Técnico emitido pela Secretaria demandante.

Ao que se foi questionado pelo setor técnico, a Recorrente esclarece que os procedimentos adotados pela Administração atropelaram o andamento processual, de modo que houve uma inversão de fases e os documentos de habilitação foram analisados antes da sua proposta, bem como não houve intenção de averiguar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado. Isto posto, o direito ao contraditório a ampla defesa foi violado, bem como não foram respeitados os princípios inerentes às contratações públicas.

Percebe-se que o Relatório Técnico é pautado em suposições e que o Ilmo. Sr. Pregoeiro não instaurou diligências para verificar a autenticidade das informações prestadas. Isto posto, o Ilmo. Sr. Pregoeiro incorreu em erro grave, desclassificando a proposta da Recorrente, que encontrava-se totalmente regular.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não deve ser desclassificada do certame, tendo em vista que se o julgamento estiver ferindo Leis e princípios, tal conduta deve ser afastada para o julgamento objetivo.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, sublinha-se que os atestados de capacidade apresentados em processos licitatórios têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que a licitante já forneceu ou está fornecendo o objeto licitado e o referido fornecimento foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de a aludida licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.).

Sendo assim, a apresentação de atestados visa demonstrar que as licitantes já forneceram ou estão fornecendo objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de fornecer o objeto similar ao licitado.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

“a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados para habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

No caso em questão, não há dúvida de que a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnico compatível e comprobatório de sua capacidade técnica para o fornecimento do objeto. Caso alguma informação deste documento suscitasse insegurança quanto a sua veracidade, a Administração não só poderia, como DEVERIA ter solicitado maiores esclarecimentos e/ou instaurado diligências, conforme item 94 do Edital e §3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)”

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Por fim, destaca-se que o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa é assegurado pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LV. Vejamos alguns entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

“Acórdão 6613/2009 Primeira Câmara

Permita o livre acesso dos licitantes a toda a documentação do processo licitatório, à exceção do Demonstrativo de Formação de Preços (DFP), em observância aos arts. 3º, § 3º, e 63 da Lei nº 8.666/1993 e ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LV.”

“Acórdão 597/2007 Plenário

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.”

Assim sendo, conclui-se que a decisão de desclassificação da Recorrente afrontou os procedimentos legais de qualquer processo licitatório, bem como os princípios basilares das contratações públicas e o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, não restando outra alternativa ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e a Administração se não retifica-la.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrente:

- 1 - Pelo RECEBIMENTO do presente recurso para que seja processado e julgado por este Ilmo. Sr. Pregoeiro;
- 2 - Pela REFORMA da decisão de sua desclassificação, passando a ser considerada classificada, habilitada e vencedora do certame;
- 3 - Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, pelo envio do presente Recurso Administrativo à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Parauapebas - PA, 26 de janeiro de 2023.

C A INFORMATICA LTDA
CNPJ Nº 33.482.008/0001-90
WEVESKS DE SOUSA DAMASCENA
CPF Nº 043.476.702-65
Carteira de Identidade Nº 7913557 PCDI - PA
Administrador/Titular

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS-PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2022-018PMP

M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 29.366.508/0001-90, TV.WE 52 A Nº.1282, CEP 67.143-280, COQUEIRO/ANANINDEUA-PA, por intermédio do seu proprietário subscrito, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de HABILITAÇÃO da empresa WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI, no Pregão Eletrônico 18/2022, sem, contudo cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I-DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no sítio <http://comprasnet.gov.br> em 23 de janeiro de 2022. Nesse contexto, art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação. Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II-RESUMO DOS FATOS

A empresa WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI foi habilitada para os itens 9,10, 11,12,13 e 14 do Pregão Eletrônico 18/2022, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica. Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a habilitação da Recorrida.

III-OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O instrumento convocatório em sua parte específica 47.1, consignou quais os requisitos necessários para a comprovação da Qualificação Técnica apresentada pelos licitantes. Veja-se:

47.1. As exigências de qualificação técnica dos licitantes serão aquelas discriminadas na Parte Específica deste Edital.

Qual sejam:

A Qualificação Técnica das licitantes deverá ser comprovada através de:

A Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto do Termo de Referência.

A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade do objeto do ITEM de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto deste Processo Licitatório.

Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 47.1 é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Recorrida deveria comprovar o fornecimento de mochilas e estojos.

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, atestados de capacidade técnica que única e exclusivamente comprovariam o fornecimento de outros itens que não guardam relação com os itens 9,10, 11,12,13 e 14.

Frisa-se, que nenhum dos atestados apresentados no sistema eletrônico pela Recorrida se referem a mochila e estojo, conforme exigência do instrumento convocatório:

- 1) Prefeitura de Caruaru/PE- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO;
- 2) Prefeitura de Igarapé/PE- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO;
- 3) Prefeitura de Passa e Fica/RN- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO;
- 4) Prefeitura de São Joaquim do Norte/PE - NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO.

Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, é constatável que eles não são hábeis a comprovar que a Recorrida é qualificada a fornecer os objetos dos itens 9,10,11,12,13 e 14 do Edital, para o qual foi habilitada sem a documentação exigida.

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, não espelham objetos com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 52. do ato convocatório conforme descrito abaixo:

52. Será inabilitado a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

"O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, 'pertinente e compatível' com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pag. 193)

Ademais, por meio da Súmula de Jurisprudência 263, o TCU deixou assente que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifo nosso).

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

A possibilidade de ser exigido quantitativo mínimo nos atestados técnicos é aceita pacificamente pelo TCU, ressalvando que é necessária a verificação acerca da pertinência e limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a administração "tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório" (vide Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008 e 0342/12, todos do Plenário).

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica.

Na hipótese em comento, o item 47.1, do edital e os itens 12.1.1 a) do termo de referência, fixam quantitativos mínimos de 10% (dez por cento) da quantidade do objeto do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto deste Processo Licitatório.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER:

1) O conhecimento do presente Recurso para que, estando demonstrado o descumprimento do item 47.1 do edital e 12.1.1 a) do Termo de Referência, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em relação os itens 9,10,11,12,13 e 14, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

2) Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da Recorrida WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI, acima expostas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ananindeua-PA, 25 de janeiro de 2023.

MANOEL RAMOS MORENO
CPF 294.087.748-33

PROPRIETÁRIO

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS-PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N.º18/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8/2022-018PMP

PLAYPRO IND E DISTRIBUIÇÃO EIRELI- CNPJ: 35.265.064/0001-07 / INSC: EST: 10.777.807-6 RUA 20 QD 40 LT 09 N.º 257 - SETOR SANTOS DUMONT - CNPJ: GOIÂNIA - GO - CEP: 74.463-660 FONES/FAX: (62)3941-1877 / 3288-7313 -69-99956-1141 - neste ato representado por seu bastante procurador, senhor ROBSON SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado CPF; 540.427.127-20, RG 04546009-4 Detran-RJ, residente à Rua Emil GORAYEB, N.º3449- Porto Velho-RO

e-mail: playprovendasrobson@hotmail.com, playprovendas@hotmail.com, que ao final deste assina, vem através deste, entrar com RECURSO ADMINISTRADO, referente ao PE acima descrito, pelos motivos abaixo Descriminados;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de HABILITAÇÃO da empresa WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ N.º: 22.265.371/0001-38, no Pregão Eletrônico 18/2022, sem, contudo cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica e nossa DESCLASSIFICAÇÃO nos itens :11, 12, 13, e 14, por não termos apresentado nova proposta readequada, pós faze de lances ,quando nem mesmo fomos convocados para negociação de novos preços, e apresentação da mesma, o que fazemos a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I-DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no sítio <http://comprasnet.gov.br> em 23 de janeiro de 2022. Nesse contexto, art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação. Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II-RESUMO DOS FATOS

A empresa WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI foi habilitada para os itens 9,10, 11,12,13 e 14 do Pregão Eletrônico 18/2022, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica. Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a habilitação da Recorrida.

III-OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O instrumento convocatório em sua parte específica 47.1, consignou quais os requisitos necessários para a comprovação da Qualificação Técnica apresentada pelos licitantes. Veja-se:

47.1. As exigências de qualificação técnica dos licitantes serão aquelas discriminadas na Parte Específica deste Edital.

Qual sejam:

A Qualificação Técnica das licitantes deverá ser comprovada através de:

A Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto do Termo de Referência.

A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade do objeto do ITEM de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto deste Processo Licitatório.

Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 47.1 é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Recorrida deveria comprovar o fornecimento de mochilas e estojos.

A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, atestados de capacidade técnica que única e exclusivamente comprovariam o fornecimento de outros itens que não guardam relação com os itens 9,10, 11,12,13 e 14.

Frisa-se, que nenhum dos atestados apresentados no sistema eletrônico pela Recorrida se referem a mochila e estojo, conforme exigência do instrumento convocatório:

- 1) Prefeitura de Caruaru/PE- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO;
- 2) Prefeitura de Igarapé/PE- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO;
- 3) Prefeitura de Passa e Fica/RN- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO;
- 4) Prefeitura de São Joaquim do Norte/PE - NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO.

Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, é constatável que eles não são hábeis a comprovar que a Recorrida é qualificada a fornecer os objetos dos itens 9,10,11,12,13 e 14 do Edital, para o qual foi habilitada sem a documentação exigida.

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica.

Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, não espelham objetos com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 52. do ato convocatório conforme descrito abaixo:

52. Será inabilitado a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

"O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, 'pertinente e compatível' com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Ademais, por meio da Súmula de Jurisprudência 263, o TCU deixou assente que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifo nosso).

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

A possibilidade de ser exigido quantitativo mínimo nos atestados técnicos é aceita pacificamente pelo TCU, ressalvando que é necessária a verificação acerca da pertinência e limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a administração "tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório" (vide Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008 e 0342/12, todos do Plenário).

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica.

Na hipótese em comento, o item 47.1, do edital e os itens 12.1.1 a) do termo de referência, fixam quantitativos mínimos de 10% (dez por cento) da quantidade do objeto do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto deste Processo Licitatório.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

2- DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA: PLAYPRO IND E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
CNPJ: 35.265.064/0001-07.

Senhor pregoeiro na sessão do dia 20/10/2022, referido pregão, encerrou-se assim, para os itens: 9;10;11;12;13;14:

Eventos do Item 11

Evento Data Observações

Abertura 20/10/2022 09:21:21 Item aberto para lances.

Encerramento etapa aberta 20/10/2022 09:36:37 Item com etapa aberta encerrada.

Início 1a etapa fechada 20/10/2022 09:36:37 Convocados os fornecedores para a 1º etapa fechada que apresentaram lance entre R\$ 44,8000 e R\$ 49,0000.

Encerramento 20/10/2022 09:41:38 Item encerrado para lances.
Encerramento etapa fechada 20/10/2022 09:41:38 Item com etapa fechada encerrada.

Porém, quase 60 (Sessenta) após sem SUSPENSÃO, comunicada, fora reaberta na data de 19/12/2022, com às seguintes mensagens:

Recusa de proposta 19/12/2022 09:31:18 Recusa da proposta. Fornecedor: GENESIS VARIEDADES LTDA, CNPJ/CPF: 23.065.755/0001-70, pelo melhor lance de R\$ 31,9000. Motivo: AMOSTRA REPROVADA, CONFORME RELATÓRIO DE ANÁLISE DE AMOSTRAS, EMITIDO PELA SETOR RESPONSÁVEL DA SEMED.

Recusa de proposta 19/12/2022 09:59:55 Recusa da proposta. Fornecedor: COMABEM - SUPERMERCADO E DISTRIBUICAO EIRELI, CNPJ/CPF: 29.869.851/0001-57, pelo melhor lance de R\$ 42,9000. Motivo: PROPOSTA JÁ DESCLASSIFICADA, CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO TÉCNICO PARA OS ITENS 01 E 02 E TAMBÉM PARA OS DEMAIS ITENS QUE A EMPRESA DISPUTOU NESTE CERTAME.

Recusa de proposta 19/12/2022 10:00:45 Recusa da proposta. Fornecedor: ACADEMIA BLACK FITNESS EIRELI, CNPJ/CPF: 24.649.397/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 43,0000. Motivo: PROPOSTA JÁ DESCLASSIFICADA, CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO TÉCNICO PARA OS ITEM 04 E TAMBÉM PARA OS DEMAIS ITENS QUE A EMPRESA DISPUTOU NESTE CERTAME.

Recusa de proposta 19/12/2022 10:14:19 Recusa da proposta. Fornecedor: C A INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 33.482.008/0001-90, pelo melhor lance de R\$ 46,5400. Motivo: PROPOSTA JÁ DESCLASSIFICADA, CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO TÉCNICO PARA OS ITENS 01 E 02 E TAMBÉM PARA OS DEMAIS ITENS QUE A EMPRESA DISPUTOU NESTE CERTAME.

Abertura do prazo - Convocação anexo 19/12/2022 10:29:07 Convocado para envio de anexo o fornecedor PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ/CPF: 35.265.064/0001-07.

Encerramento do prazo - Convocação anexo 19/12/2022 14:05:48 Encerrado pelo Pregoeiro o prazo de Convocação de Anexo do fornecedor PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ/CPF: 35.265.064/0001-07.

Recusa de proposta 19/12/2022 14:07:00 Recusa da proposta. Fornecedor: PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ/CPF: 35.265.064/0001-07, pelo melhor lance de R\$ 44,8000. Motivo: POR NÃO TER ANEXADO A PROPOSTA READEQUADA DENTRO DO PRAZO DE ATÉ 02 HORAS A PARTIR DA CONVOCAÇÃO DO PREGOEIRO.

Abertura do prazo - Convocação anexo 19/12/2022 14:17:04 Convocado para envio de anexo o fornecedor UNIVERSO BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ/CPF: 10.741.843/0001-00.

Encerramento do prazo - Convocação anexo 19/12/2022 15:06:49 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor UNIVERSO BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ/CPF: 10.741.843/0001-00.

Abertura do prazo - Convocação anexo 19/12/2022 15:16:12 Convocado para envio de anexo o fornecedor UNIVERSO BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ/CPF: 10.741.843/0001-00.

Encerramento do prazo - Convocação anexo 19/12/2022 15:46:26 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor UNIVERSO BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ/CPF: 10.741.843/0001-00.

Pode ser observado senhor pregoeiro, que não tem nenhuma convocação, nos itens; 11;12;13;14 (Documento em anexo) ademais na suspensão do referido pregão, em tempo nenhum recebemos nenhum aviso de retorno, no chat COMPRASNET, e nenhum e-mail tanto do sistema, quanto da CPL, e à lei DETERMINA, que sejamos comunicados com 24:00hs de antecedência o retorno do certame. Em anexo (Enviado no e-mail desta CPL) anexamos diversos documentos que comprovam estas informações.

Vale lembrar que o o TCU, já manifestou-se sobre tal matéria: EXCESSO DE PRECIOSISMO, pois se após quase 60 dias o certame estava paralisado, seria de bom senso, nos convocarmos até mesmo por e-mail , telefone, o prazo maior, pois à administração, terá um custo de cerca de mais de R\$: 200.000,00, por deixar de adquirir da empresa de 2ª a 4ª colocação no certame, para adquirir de empresa com diferenças de no mínimo 30% no preços para maior.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER:

1) O conhecimento do presente Recurso para que, estando demonstrado o descumprimento do item 47.1 do edital e 12.1.1 a) do Termo de Referência, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em relação os itens 9,10,11,12,13 e 14, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo. Nos reclassifique nos itens 11,12,13,14, e nos convoque para apresentarmos nova proposta para todos os itens em que participamos.

2) Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da Recorrida WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI, acima expostas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia -GO, 25 de Janeiro de 2023.

PLAYPRO IND E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
CNPJ: 35.265.064/0001-07
ROBSON SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR

Fechar



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 18-2022 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2022-018PMP

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresa para fornecimento de mochilas e kit escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará

Assunto: Recurso Administrativo (item: 01 a 8).

Recorrente: BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI

Recorrente: C A INFORMÁTICA LTDA

Recorrida: WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Recorrido: PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18-2022 e processo administrativo sob nº 8/2022-018PMP** que visa o Registro de Preços para Contratação de Empresa para fornecimento de mochilas e kit escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 23 de Janeiro de 2023, foi observado que as empresas recorrentes, manifestaram as intenções de interpor recursos.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recursos pelas seguintes empresas:

C A INFORMÁTICA LTDA

O participante **C A INFORMÁTICA LTDA** manifestou a intenção de interpor recurso em 23/01/2023.

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa C A INFORMATICA LTDA vem, respeitosamente, perante a V. Sa. interpor intenção de recurso em face da sua desclassificação do certame, em virtude de que todas as exigências editalícias foram cumpridas pela empresa, de forma que não há dúvidas de que a Administração cometeu um grave erro ao desclassificá-la por motivos alheios ao Edital, acarretando erro maior ainda ao contratar empresa com preço superior, desprivilegiando a melhor proposta.

BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI

O participante **BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI** manifestou a intenção de interpor recurso em 23/01/2023

INTENÇÃO DE RECURSO:

Declaramos intenção de recurso no sentido de questionar a decisão da equipe técnica em desclassificar do processo a empresa que ofertou a melhor proposta para a Administração, sob acusações vagas e imprecisas. O detalhamento será encaminhado em nossa peça



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



recursal.

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pelas recorrentes na sessão do dia 23/01/2023, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pelas recorrentes **C A INFORMÁTICA LTDA e BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI**, sendo portanto, tempestivo o presente recurso, sendo analisado pelo Pregoeiro.

É o relatório.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

As recorrentes **C A INFORMÁTICA LTDA e BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI** apresentaram suas razões recursais dentro do prazo estabelecido (26-01-2023), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registraram em ata a suas respectivas manifestações de intenção de recurso, e apresentaram as razões recursais dentro do prazo legal.

DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes do presente certame não *houve contrarrazões as razões recursais interpostas pelas recorrentes C A INFORMÁTICA LTDA e BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI*.

DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** da recorrida no certame em comento, faz-se necessário frisar que a recorrida cumpriu todas as exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas a fase de **PROPOSTAS**, especificação técnica dos itens cotados, qualificação técnica e demais documentos de habilitação, conforme consta na ata de sessão que iniciou em 20-10-2022 e foi encerrada no dia 23-01-2023, em relação aos pontos abordados pelas empresas: **C A INFORMÁTICA LTDA e BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI**, ora recorrentes, este Pregoeiro solicitou novamente apoio técnico da equipe técnica da SEMED, a qual elaborou um novo relatório, o qual consta nos autos do processo, onde fui orientado a proceder com diligência, junto as empresas solicitando documentação complementar, sendo enviada no dia 03-02-2023, solicitação de documentação complementar, sendo concedido o prazo até o dia 08-02-2023, não tivemos resposta das empresas **C A INFORMÁTICA LTDA e BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI**, nesse



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



sentido, entende-se como totalmente improcedente, tendo em vista que a empresa recorrida cumpriu com todas as exigências das especificações técnicas e demais exigências estabelecidas pelo edital, no entanto, no relatório o Pregoeiro foi orientado a dar prosseguimento no certame, no sentido de manter a empresa recorrida como vencedora dos itens 01 a 08, do presente certame.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que em que pese os argumentos das recorrentes, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica mudassem a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da recorrida, no presente certame, por ter cumprido todas as exigências contidas no edital, no que se refere as especificações técnicas e demais exigências contidas no edital do presente certame.

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **C A INFORMÁTICA LTDA e BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI**, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 09 de Fevereiro de 2023.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
PREGOEIRO

MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II-PARAUAPEBAS/PA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 18-2022 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2022-018PMP

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresa para fornecimento de mochilas e kit escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará

Assunto: Recurso Administrativo (item: 09 a 14).

Recorrente: BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI

Recorrente: C A INFORMÁTICA LTDA

Recorrente: M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI

Recorrente: PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA

Recorrida: WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Recorrido: PREGOEIRO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18-2022 e processo administrativo sob nº 8/2022-018PMP** que visa o Registro de Preços para Contratação de Empresa para fornecimento de mochilas e kit escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na sessão de análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 23 de Janeiro de 2023, foi observado que as empresas recorrentes, manifestaram as intenções de interpor recursos.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recursos pelas seguintes empresas:

C A INFORMÁTICA LTDA

O participante **C A INFORMÁTICA LTDA** manifestou a intenção de interpor recurso em 23/01/2023.

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa C A INFORMATICA LTDA vem, respeitosamente, perante a V. Sa. interpor intenção de recurso em face da sua desclassificação do certame, em virtude de que todas as exigências editalícias foram cumpridas pela empresa, de forma que não há dúvidas de que a Administração cometeu um grave erro ao desclassificá-la por motivos alheios ao Edital, acarretando erro maior ainda ao contratar empresa com preço superior, desprivilegiando a melhor proposta.

BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI

O participante **BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI** manifestou a intenção de interpor recurso em 23/01/2023

INTENÇÃO DE RECURSO:

MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II-PARAUAPEBAS/PA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Declaramos intenção de recurso no sentido de questionar a decisão da equipe técnica em desclassificar do processo a empresa que ofertou a melhor proposta para a Administração, sob acusações vagas e imprecisas. O detalhamento será encaminhado em nossa peça recursal.

M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI

O participante manifestou **M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI** a intenção de interpor recurso em 23-01-2023.

INTENÇÃO DE RECURSO:

Bom dia Sr Pregoeiro, Manifestamos Através desta, A Intenção de recurso Contra a empresa Wilson Comercio, para os Itens, 9,10,11,12,13 e 14; Pois o mesmo Encontrase em Desacordo com o Item 47.1 do Edital, no qual se refere a qualificação tecnica, onde não apresenta atestado de capacidade tecnica compativel com os itens citados, e não comprava o fornecimento de 10% ,Por item de fornecimento minimo para o objeto Conforme edital. ficará melhor detalhado na nossa peça recursal.

: PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA

O participante manifestou **: PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA** a intenção de interpor recurso em 23-01-2023.

INTENÇÃO DE RECURSO:

À EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, NÃO ATENDE O SOLICITADO EM "DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO APRESENTOU NENHUMA ATESTADO QUE CONTENHA O MATERIAL QUE ESTA SENDO ADQUIRISO. (MOCHILAS E ESTOJOS),COMPROVAREMOS NO NOSSO RECURSO.

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pelas recorrentes na sessão do dia 23/01/2023, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões recursais pelas recorrentes: **PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA; M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI; C A INFORMÁTICA LTDA e BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI**, sendo portanto, tempestivo os presentes recursos, sendo analisados pelo Pregoeiro.

É o relatório.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

As recorrentes: **PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA; M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI; C A INFORMÁTICA LTDA e BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI** apresentaram suas razões recursais dentro do prazo estabelecido (26-01-2023), portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registraram em ata a suas respectivas manifestações de intenção de recurso, e apresentaram as razões recursais dentro do prazo legal.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes do presente certame não *houve contrarrazões as razões recursais interpostas pelas recorrentes* **C A INFORMÁTICA LTDA e BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI**.

Dos participantes do presente certame *houve contrarrazões as razões recursais interpostas pelas recorrentes:* **PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA; M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI;** da empresa recorrida **WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI**.

DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** da recorrida no certame em comento, faz-se necessário frisar que a recorrida cumpriu todas as exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas a fase de **PROPOSTAS**, especificação técnica dos itens cotados, qualificação técnica e demais documentos de habilitação, conforme consta na ata de sessão que iniciou em 20-10-2022 e foi encerrada no dia 23-01-2023, em relação aos pontos abordados pelas empresas: **PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA; M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI; C A INFORMÁTICA LTDA e BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI**, ora recorrentes, este Pregoeiro solicitou novamente apoio técnico da equipe técnica da SEMED, a qual elaborou um novo relatório, o qual consta nos autos do processo, onde fui orientado a proceder com diligência, junto as empresas solicitando documentação complementar, sendo enviada no dia 03-02-2023, solicitação de documentação complementar, sendo concedido o prazo até o dia 08-02-2023, não tivemos resposta das empresas **C A INFORMÁTICA LTDA e BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI**, nesse sentido, entende-se como totalmente improcedente, tendo em vista que a empresa recorrida cumpriu com todas as exigências das especificações técnicas e demais exigências estabelecidas pelo edital, no entanto, no relatório o Pregoeiro foi orientado a dar prosseguimento no certame, no sentido de manter a empresa recorrida como vencedora dos itens 09 a 14, do presente certame.

Já em relação as empresas: **PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA; M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI;** também foi emitido novo relatório técnico, emitido pela SEMED, o qual consta nos autos do processo, onde fui orientado a julgar totalmente improcedentes os presentes recursos, mantendo a empresa recorrida **WILSON COMÉRCIO** classificada e vencedora dos itens 09 a 14 do presente certame.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que em que pese os argumentos das recorrentes, os mesmos não foram capazes de que o Pregoeiro e a equipe técnica mudassem a decisão já tomada anteriormente, tal pleito não merece acolhimento, sendo mantida a decisão de HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da recorrida, no presente certame, por ter cumprido todas as exigências contidas no edital, no que se refere as especificações técnicas e demais exigências contidas no edital do presente certame.

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas: **PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA; M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI; C A INFORMÁTICA LTDA e BM PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI**, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 09 de Fevereiro de 2023.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO *
PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-018 PMP.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: PLAYPRO IND. E DISTRIBUIÇÃO EIRELI.

Recorrida: WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, que visa Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente PLAYPRO IND. E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, inconformada com a decisão que a inabilitou para os itens 11, 12, 13 e 14, bem como com a decisão que habilitou a recorrida WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, interpôs recurso administrativo, (fls. 1.045-1.050), afirmando que, com relação à sua inabilitação alega que não foi convocada para renegociações e quanto à recorrida, afirma que a mesma não cumpriu com as exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, todavia, somente a recorrida ofertou impugnação ao recurso interposto.

O pregoeiro, em análises fundamentadas (fls. 1.145-1.148), decidiu não acolher as alegações da Recorrente, com base na análise técnica da SEMED, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta d. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Educação.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que classificou a licitante **WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e inabilitou a recorrente **PLAYPRO IND. E DISTRIBUIÇÃO EIRELI** e, tendo esta manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz da lei, incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar orientação de cunho opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo

RECEBEMOS

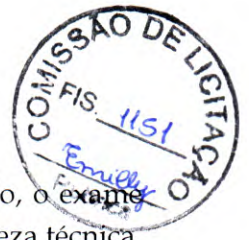
Em 24/02/23, às 13:31 hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Cintia R. Luz

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

[Assinatura]
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Desse modo, o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Cabe esclarecer que a problemática levantada nas razões recursais diz respeito ao não cumprimento com as exigências editalícias relativas à qualificação técnica por parte da recorrida e convocação para que a recorrente tenha oportunidade para que apresente nova proposta para os itens 11, 12, 13 e 14. Para a análise em questão, consideremos a manifestação técnica de fls. 1.121-1.127.

Importante ressaltar que a Área Técnica é detentora de conhecimentos técnicos que a tornam apta a realizar a correta análise dos documentos e proposta apresentados pela licitante e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, a não ser que haja afronta aos preceitos legais. Contudo, dentro de suas atribuições, verificar as manifestações técnicas juntadas aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

2.1 Da Habilitação da Recorrida. Da comprovação de qualificação técnica

A recorrente **PLAYPRO IND. E DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, quanto a habilitação da recorrida alega, em síntese, que:

“Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 47.1 é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Recorrida deveria comprovar o fornecimento de mochilas e estojos. A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação qualificação técnica, atestados de capacidade técnica que única e exclusivamente comprovariam o da sua estojos.fornecimento de outros itens que não guardam relação com os itens 9,10, 11,12,13 e 14. Frisa-se, que nenhum dos atestos apresentados no sistema eletrônico pela Recorrida se referem a mochila e estojo, conforme exigência do instrumento convocatório: 1) Prefeitura de Caruaru/PE- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO; 2) Prefeitura de Igarapu/PE- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO; 3) Prefeitura de Passa e Fica/RN- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO; 4) Prefeitura de São Joaquim do Norte/PE- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO. Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, é constatável que eles não são hábeis a comprovar que a Recorrida é qualificada a fornecer os objetos dos itens 9,10,11,12,13 e 14 do Edital, para o qual foi habilitada sem a documentação exigida Destarte, impropede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica. Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, não espelham objetos com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 52. do ato convocatório (...) Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica. Na hipótese em comento, o item 47.1, do edital e os itens 12.1.1 a) do termo de referência, fixam quantitativos mínimos de 10% (dez por cento) da quantidade do objeto do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto, similar ao objeto deste Processo Licitatório. Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. (...) IV. DOS PEDIDOS. Pelo exposto, REQUER: 1) O conhecimento do presente Recurso para que, estando demonstrado o descumprimento do item 47.1 do edital e 12.1.1 a) do Termo de Referência, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em relação os itens 9,10,11,12,13 e 14, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo. Nos reclassifique nos itens 11,12,13,14, e nos convoque para apresentarmos nova proposta para todos os itens em que participamos. 2) Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da Recorrida WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI, acima expostas."

Em sede de contrarrazões, declara a recorrida que, quanto à documentação apresentada, não restou dúvidas ao Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias, no entanto, defendeu a promoção da diligência para sanar, caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada.

Pois bem. Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei nº 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispondo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) - que "é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório".

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sobre as alegações apresentadas, convém transcrevermos as disposições contidas no item 47.1 do Edital:

47.1

A Qualificação Técnica das licitantes deverá ser comprovada através de:

A Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto do Termo de Referência.

A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade do objeto do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto deste Processo Licitatório. (grifos nosso).

Logo, verifica-se que o edital do certame foi ao encontro dos permissivos legais e jurisprudenciais, no que diz respeito à exigência de qualificação técnica.

Verifica-se que a área técnica da SEMED apreciou, inicialmente, os atestados de capacidade técnica apresentados por todas as licitantes, estando dentre eles os fornecidos pela recorrida, tendo concluído que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica para os itens ofertados.

Após a interposição dos recursos, a área técnica da SEMED emitiu parecer de fls. 1.121-1.127, assinado pelo servidor Antônio Carlos Marques da Silva- MT. nº 2247, tendo analisado as razões recursais da Recorrente, do ponto de vista técnico, concluiu que:

“A empresa Wilson Comercio e Serviços EIRELI-ME, teve sua documentação analisada e aprovada, por este setor técnico. Ressaltamos que nossa análise se limita aos preços ofertados, aos atestados apresentados e às especificações técnicas dos itens ofertados. Uma vez que este setor aprovou a documentação da empresa Wilson Comercio, a mesma foi convocada para a fase de Amostras, onde também teve a aprovação do comitê responsável em analisar as amostras, sendo que em eu relatório o comitê ainda menciona como ponto positivo a qualidade dos materiais empregados na confecção das amostras. Uma vez que as amostras encaminhadas foram analisadas e aprovadas, a empresa Wilson Comercio foi declarada, vencedora do certame. (...) DA ANALISE: Como mencionado anteriormente, as análises realizadas por este setor técnico, se limita aos atestados de capacidade, aos preços ofertados (exequibilidade) e as especificações técnicas. O porquê da aprovação da documentação da licitante Wilson Comercio. Os preços ofertados pela empresa recorrida, estavam dentro da margem em relação aos preços estimados (ficando a mesma dispensada de comprovar sua exequibilidade). As especificações técnicas dos itens ofertados estavam em conformidade com as exigências do Edital, fato que foi posteriormente comprovado pelo comitê de análise das amostras. Quanto da capacidade técnica, os atestados apresentados pela licitante, mostraram ser suficientes para atender aos quantitativos mínimos exigidos no Edital. (...) A qualificação técnica tem por objetivo, comprovar a capacidade técnica da licitante, trazendo para a Administração Pública, uma maior segurança de que a licitante, possui plena capacidade e conhecimento técnico para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



executar o contrato, caso se sagre vencedora do certame. A empresa Wilson Comercio, apresentou quatro atestados emitidos por órgãos públicos através dos quais fica comprovado sua expertise no ramo de fornecimento de MATERIAL ESCOLAR. Ora, pois se a própria justificativa do certame, deixa claro que o propósito do mesmo é o fornecimento de Material Escolar aos alunos da rede pública municipal de Parauapebas, este setor de maneira técnica, entendeu que os atestados apresentados pela licitante atendiam plenamente em número, grau e gênero. Ademais, a Lei de licitações é bem clara quanto aos atestados de capacidade técnica, quando fala que a licitante deve comprovar qualificação técnica em atividade similar, semelhante, compatível, com o objeto licitado. A lei fala em objetos similares e compatíveis e não em objetos idênticos.

Nesse sentido nosso entendimento foi de que, os objetos mochila escolar e porta lápis (estojo escolar), possuem total similaridade e compatibilidade com os demais itens comprovados nos atestados apresentados pela licitante, por isso julgamos a empresa Wilson Comercio, apta a ser classificada para as fases seguintes. (...)DA NOSSA MANIFESTAÇÃO. Como mencionado anteriormente, este setor já havia entendido que apenas os atestados apresentados anteriormente pela recorrida, já eram mais que suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa em executar o contrato caso se sagsse vencedora deste certame. Quanto a apresentação de um novo atestado nesse momento, entendemos que o mesmo não altera em nada a proposta inicial da empresa e que o mesmo vem apenas para corroborar algo que já estava bem explicito. Logo, considerando os preceitos do formalismo moderado e o conceito de melhor compra, que é aquela na qual o órgão consegue comprar exatamente o objeto que atende a todas as suas especificações técnicas exigidas, pagando por ele o melhor preço possível. Cabe lembrar novamente que a qualidade do material empregado na confecção das amostras apresentadas se mostrara superior ao esperado. Com base em todos os argumentos aqui expostos, a manifesta desse setor é pela IMPROCEDENCIA dos recursos impetrados pelas empresas MR MANANIN COMERCIAL EIRELI & PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Mantendo assim a classificação da empresa WILSON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME."

Diferente do alegado pela Recorrente, verifica-se que a recorrida apresentou atestados que comprovam sua expertise no ramo de fornecimento de MATERIAL ESCOLAR. De acordo com a análise técnica, a licitante WILSON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME apresentou atestados que atendem plenamente em número, grau e gênero ao objeto licitado.

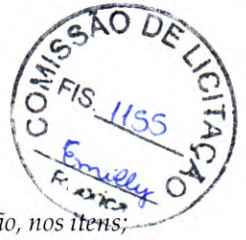
Verifica-se que a questão recursal é estritamente técnica, visto que refere-se à análise da qualificação técnica da licitante. Por não termos conhecimento específico para análise e julgamento da qualificação técnica, pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente a manifestação de fls. 1.121-1.127, elaboradas pela área técnica da SEMED, que afirma ter analisado e reanalisado todos os documentos, podemos concluir que a decisão manutenção da recorrida como vencedora dos itens 09 a 14 do certame teve embasamento técnico e motivos legais para tanto.

2.2 Da Inabilitação da Recorrente

Em suas razões recursais, quanto à sua inabilitação, a recorrente alega que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(...) Pode ser observado senhor pregoeiro, que não tem nenhuma convocação, nos itens; 11,12,13,14 (Documento em anexo) ademais na suspensão do referido pregão, em tempo nenhum recebemos nenhum aviso de retorno, no chat COMPRASNET, e nenhum e-mail tanto do sistema, quanto da CPL, e à lei DETERMINA, que sejamos comunicados com 24:00hs de antecedência o retorno do certame. Em anexo (Enviado no e-mail desta CPL.) anexamos diversos documentos que comprovam estas informações. Vale lembrar que o o TCU, já manifestou-se sobre tal matéria: EXCESSO DE PRECIOSISMO, pois se após quase 60 dias o certame estava paralisado, seria de bom senso, nos convocarmos até mesmo por e-mail, telefone, o prazo maior, pois à administração, terá um custo de cerca de mais de R\$: 200.000,00, por deixar de adquirir da empresa de 2º a 4 colocação no certame, para adquirir de empresa com diferenças de no mínimo 30% no preços para maior. IV. DOS PEDIDOS. Pelo exposto, REQUER: 1) O conhecimento do presente Recurso para que, estando demonstrado o descumprimento do item 47.1 do edital e 12.1.1 a) do Termo de Referência, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em relação os itens 9,10,11,12,13 e 14, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo. Nos reclassifique nos itens 11,12,13,14, e nos convoque para apresentarmos nova proposta para todos os itens em que participamos. 2) Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da Recorrida WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI, acima expostas."

Importante pontuarmos, dentro da cronologia correta, os atos do processo.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 018/2022, referente ao Processo Licitatório nº 8/2022-018PMP iniciou às 09h do dia 20 de outubro de 2022, conforme se verifica às fls. 716.

O certame seguiu seu curso tendo sido suspenso diante das necessidades justificadas e noticiadas pelo pregoeiro e reiniciado em data oportuna, sempre procedendo com as comunicações devidas por meio do Sistema Comprasnet, conforme se verifica na Ata de Sessão.

No dia 19 de dezembro/2022, a recorrente foi declarada arrematante dos itens 11 a 14, e por conta disso, foi convocada para apresentar a proposta readequada no prazo de 02 horas, conforme se verifica em consulta no "chat" no sistema COMPRASNET. Vejamos:

Para PLAYPRO INDUSTRIA E
DISTRIBUICAO LTDA - SR. LICITANTE,
SOLICITAMOS A REDUÇÃO DO VALOR
DO ITEM 14 DE R\$ 10,50 PARA R\$ 7,20,
PARA IGUALAR O PREÇO DO ITEM 13,
POR SE TRATAR DE ITENS DE COTA
PRINCIPAL E RESERVADA VENCIDOS
PARCIALMENTE PELA MESMA EMPRESA.

Pregoeiro

19/12/2022
10:28:27

Para PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO
LTDA - SENHOR LICITANTE, ESTA EMPRESA É
ATUAL ARREMATANTE DOS ITENS: 11, 12, 13 E
14, DESTE PREGÃO, NOS TERMOS DOS EDITAL,
SOLICITAMOS QUE NOS ENVIE A PROPOSTA
RADEQUADA AOS ÚLTIMOS LANCES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



OFERTADOS, NO PRAZO DE ATÉ 02 HORAS,
SOB PENA DE RECUSA DA MESMA.

Pregoeiro	19/12/2022 10:28:52	Para PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA - O PREGOEIRO INFORMA A EMPRESA QUE PARA DAR CELERIDADE AO PROCESSO A CONVOCAÇÃO DE PROPOSTA READEQUADA, PARA OS ITENS 11, 12, 13 E 14, SERÁ FEITA APENAS NO ITEM 11.
Sistema	19/12/2022 10:29:07	Senhor fornecedor PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ/CPF: 35.265.064/0001-07, solicito o envio do anexo referente ao item 11.

Ocorre que, ao contrário do que alega a recorrente, mesmo sendo convocada e advertida, a licitante PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA não se manifestou, permanecendo inerte ao comando do pregoeiro que deu andamento à Sessão, oportunizando a próxima colocada para o arremate dos itens.

Quanto à situação exposta, vejamos o que estabelece o Edital:

SEÇÃO XI-DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

35. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, em arquivo único, no prazo indicado no tópico "DADOS DO CERTAME", contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema Comprasnet. Não será permitido o encaminhamento por e-mail, exceto se expressamente determinado pelo Pregoeiro.

(...)

36. A licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada nesta seção, será desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital. (grifamos)

O Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, estabelece que:

Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

(...)

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

(...)

O artigo 38, do mesmo dispositivo legal, dispõe que:

DO JULGAMENTO

Negociação da proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º *A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.*

§ 2º *O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.*

Ainda acerca desse ponto, a área técnica se manifestou, argumentando que: “A empresa Universo Bolsas, passou a ser a vencedora dos itens 9 e 10, e os itens 11, 12, 13 e 14 ficaram para a empresa Playpro. Ambas foram convocadas para enviarem suas propostas readequadas e a empresa Playpro, não atendeu ao chamado, sendo assim desclassificada por não encaminhar a documentação necessária no prazo estabelecido. Assim, os itens que estavam sendo vencidos pela empresa Playpro, passaram para a próxima classificada, Universo Bolsas, que passou a ser a vencedora para todos os itens (de 9 a 14).” (grifamos)

Com base nas previsões legalmente impostas, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo a mesma responsável por sua INABILITAÇÃO no certame, visto que não atendeu ao comando do Pregoeiro estabelecido na sessão de realização do certame. Destaca-se ainda que, no presente caso, a permanência da empresa recorrente no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital, é que implicaria, sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia, bem como em latente ilegalidade!

Outro ponto importante é que se nota, pela simples leitura da Ata de Sessão, que a recorrente abandonou o certame, tendo em vista alegar que o processo licitatório estava paralisado por mais de 60 dias, o que não é verdade. A sessão foi suspensa por 05 (cinco) vezes e reiniciada da mesma forma, sendo que todos os atos foram comunicados por meio do Sistema Comprasnet no endereço eletrônico abaixo informado:

http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=980595&&uasg=980595&numprp=182022&codigoModalidade=5&Seq=1&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=182022&f_coduasg=980595&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=

Portanto, baseado no conteúdo da própria Ata de Sessão, bem como nas regras das quais as participantes da licitação estão sujeitas, não há que se falar em excesso de preciosismo!

Sendo assim, em respeito aos requisitos definidos no Edital de Licitações, na lei e entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, bem como o relatório técnico e Ata de Sessão, esta Procuradoria entende que deve ser mantida a inabilitação da recorrente por ter deixado de apresentar documentos requeridos pelo pregoeiro no momento da sessão, conforme o que estabelece os itens 35, e seguintes do Edital, atentando-se para os motivos de sua inabilitação naquele primeiro momento.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, com a manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente PLAYPRO IND. E DISTRIBUIÇÃO EIRELI e HABILITAÇÃO da recorrida WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 16 de fevereiro de 2023.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-018 PMP.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: B M PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI e C A INFORMÁTICA LTDA

Recorrida: O Pregoeiro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, que visa Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente B M PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI e C A INFORMÁTICA LTDA, inconformadas com a decisão que as inabilitou do certame, interpuuseram recurso administrativo de fls. 1.058-1.067 e 1.069-1.071.

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, as demais licitantes foram intimadas dos recursos interpostos, todavia, não houve impugnações.

O pregoeiro, em análises fundamentadas (fls. 1.142-1.148), decidiu não acolher as alegações das Recorrentes, com base na análise técnica da SEMED, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta d. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Educação.

É o Relatório.

2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou as licitantes **B M PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI e C A INFORMÁTICA LTDA**, tendo estas se manifestado tempestivamente a suas intenções de recorrer, resta claro que os presentes recursos devem ser apreciados.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

A recorrente **B M PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI**, alega, em síntese, que:

"(...) A Recorrente participou do certame, sagrando-se vencedora dos itens 01 e 02 Contudo, após análise dos preços ofertados e dos documentos de habilitação pela equipe técnica, o Ilmo. Sr. Pregoeiro decidiu por desclassificá-la do certame, sob os seguintes argumentos: "PROPOSTA RECUSADA, CONFORME RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE DA DEMANDA, QUE ORIENTA QUE SEJA RECUSA A PROPOSTA PARA O ITEM 01 E PARA OS DEMAIS ITENS EM QUE A

RECEBEMOS

Em: 24/02/23 às 13:31
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cecília R. Cruz

Assinatura
1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



EMPRESA DISPUTOU NESTE CERTAME". Nesse contexto, a Recorrente salicitou o Relatório Técnico mencionado pela Ilmo. Sr. Pregoeiro, no qual a Secretaria Municipal de Educação, através do Sr. Antônio Carlos Marques da Silva, fez diversas conjecturas, sem conceder à Recorrente a chance de defesa e do contraditório. (...) Inicialmente, cumpre salientar que os itens licitados neste certame são itens comuns, de ampla comercialização. Certamente, diversas empresas já os forneceram, seja em momento anterior a publicação do Edital ou posterior. O fornecimento posterior a publicação do Edital não implica qualquer ofensa as regras editalícias. Pelo contrário, o Instrumento Convocatório é claro em exigir comprovação de capacidade técnica anterior a abertura do certame. O período de fornecimento não deveria ter sido utilizado como critério para desclassificação, se quer deveria ter sido citado, vez que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento em que não se exige data de emissão ou de validade. Frisa-se, ainda, que o técnico responsável pela emissão do Relatório cita que os itens do Atestado não têm afinidade com as atividades da empresa emitente do mesmo. Interessante notar alegação tão rasa, baseada somente em "achismos", evidenciando total fuga ao princípio do julgamento objetivo. Não cabe ao técnico afirmar ou fazer alegações levianas acerca das transações entre as empresas e seus clientes. As relações comerciais das licitantes não são objeto de análise quando da participação de um certame, tampouco devem ser julgadas como critério de qualificação técnica. Outrossim, ainda há que se questionar que o técnico fez comparações entre os documentos apresentados pela Recorrente e pela próxima colocada. No entanto, causa estranheza que o técnico já tenha analisado a próxima concorrente, antes mesmo da Recorrente ser desclassificada. E mais, antes mesmo de se quer oportunizar que a Recorrente comprovasse a veracidade do Atestado apresentado, através da respectiva Nota Fiscal. Alegando "celeridade", a Secretaria incorreu em diversos erros e em fazer conjecturas, sem que a Recorrente pudesse comprovar que possui capacidade jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira para fornecer o objeto. Portanto, a decisão desclassificação da Recorrente se mostra descabida e fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme adiante ficará demonstrado. (...) Como se percebe pela simples leitura dessas exigências, o Atestado de Capacidade Técnica deve comprovar que a licitante executou ou está executando, fornecimento de natureza e vulto similar com o objeto do Edital em questão. E nitido, portanto, que não há qualquer exigência referente a data de emissão deste documento ou limitação temporal no que se refere ao fornecimento. Ao invés disso, o Instrumento Convocatório afirma que a licitante pode estar, inclusive, fornecendo itens compatíveis ao objeto do certame. Desta forma, refuta-se toda e qualquer alegação acerca da data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica da Recorrente. Ainda de acordo com o trecho do Edital retromencionado, fica evidente que as exigências relacionadas ao emitente do Atestado limitam-se a: identificação completa, através de papel timbrado, constando CNPJ e endereço completo, e, ainda, identificação do responsável pela sua emissão, através de seu nome completo e cargo/função. Sendo assim, registra-se, mais uma vez, que não caberia o julgamento acerca da afinidade dos itens fornecidos com a emitente. Diversas questões foram levantadas acerca do Atestado da Recorrente, porém nenhuma encontra amparo no Edital, ferindo os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, e, por conseguinte, da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. (...) A conduta isonômica, esperada da Administração, bem como da equipe técnica, seria, buscar a verdade material sobre o caso concreto. Não houve qualquer movimentação nesse sentido, frisa-se. Fora emitido um Relatório Técnico, acatado integralmente pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e a posterior desclassificação da Recorrente. De tal maneira, que a Recorrente não pôde comprovar a veracidade do documento apresentado. (...) Tal exigência torna-se inútil, se a Administração não buscar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



informações acerca da veracidade dos Atestados. Causa estranheza, no entanto, o fato de que esta é uma das poucas licitações em que a Administração não exige a comprovação do documento através de Notas Fiscais. Veja-se, ainda, que o próprio Edital menciona a possibilidade de realização de diligência para a complementação do processo, (...) Por oportuno, segue em anexo a Nota Fiscal correspondente ao Atestado de Capacidade Técnica para que o Ilmo. Sr. Pregoeiro possa verificar que tal documento é verdadeiro, refletindo de forma fiel a capacidade técnica da Recorrente em fornecer os itens licitados e comprovando que a decisão de sua desclassificação foi prematura, incoerente e frágil. V-DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS Resto evidenciado que a desclassificação da Recorrente não merece prosperar. Sendo assim, a Recorrente pugna que: 1. Esse respeitável Pregoeiro reconsidere a decisão que julgou como desclassificada a Recorrente, reconhecendo-a como classificada, habilitada e vencedora de alguns itens do certame; (...) (fls. 1.059-1.067)

Quanto às alegações da recorrente **C A INFORMÁTICA LTDA**, trazemos os principais pontos:

"A proposta apresentada pela Recorrente deveria ter sido aceita, por ser a mais vantajosa para a Administração porém a equipe técnica e o Ilmo. Sr. Pregoeiro decidiram por desclassificá-la, após análise prévia dos seus documentos de habilitação, conforme pode-se observar pelo Relatório Técnico emitido pela Secretaria demandante. Ao que se foi questionado pelo setor técnico, a Recorrente esclarece que os procedimentos adotados pela Administração atropelaram e andamento processual, de modo que houve uma inversão de fases e os documentos de habilitação foram analisados antes da sua proposta, bem como não houve intenção de averiguar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, Isto posto, o direito ao contraditório a ampla defesa foi violado, bem como não foram respeitados os princípios inerentes as contratações públicas. Percebe-se que o Relatório Técnico à pautado em suposições e que o Ilmo. Sr. Pregoeiro não instaurou diligência para verificar a autenticidade das informações prestadas. Isto posto, o Ilmo. Sr. Pregoeiro incorreu em erro grave, desclassificando a proposta da Recorrente, que encontrava-se totalmente regular. Conclui-se, portanto, que a Recorrente não deve ser desclassificada do certame, tendo em vista que se o julgamento estiver ferindo Leis e princípios, tal conduta deve ser afastada para o julgamento objetivo. IV-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS Inicialmente, sublinha-se que os atestados de capacidade apresentados em processos licitatórios tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que a licitante já forneceu ou está fornecendo o objeto licitado e o referido fornecimento foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de a aludida licitante possuir expertise técnica. (...) Sendo assim, a apresentação de atestados visa demonstrar que as licitantes já forneceram ou estão fornecendo objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar a interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de fornecer o objeto similar ao licitado. (...) Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados para habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público. No caso em questão, não há dúvida de que a Recorrente apresentou atestado de capacidade

3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



técnico compatível e comprobatório de sua capacidade técnica para o fornecimento do objeto. Caso alguma informação deste documento suscitasse insegurança quanto a sua veracidade, a Administração não só poderia, como DEVERIA ter solicitado maiores esclarecimentos e/ou instaurado diligências, conforme item 94 do Edital e § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (...) Assim sendo, conclui-se que a decisão de desclassificação da Recorrente afrontou os procedimentos legais de qualquer processo licitatório, bem como os princípios basilares das contratações públicas e o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, não restando outra alternativa ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e a Administração se não retifica-la. V-DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Ex positis, preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrente: 1-Pelo RECEBIMENTO do presente recurso para que seja processado e julgado por este limo. Sr. Pregoeiro; 2- Pela REFORMA da decisão de sua desclassificação, passando a ser considerada classificada, habilitada e vencedora do certame; (...)." (fls. 1.069-1.071)

Verifica-se que a área técnica da SEMED apreciou, inicialmente, os atestados de capacidade técnica apresentados pelas recorrentes, tendo verificado indícios de fraude à licitação. Após as interposições dos referidos recursos, consideremos os principais trechos do relatório da equipe técnica da SEMED, que, quanto a recorrente B M PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI e C A INFORMÁTICA LTDA, argumentou:

"A decisão proferida por este setor, se deu principalmente pelo fato de que o atestado acima apresenta várias inconsistências que levantam questionamentos quanto a sua autenticidade. Primeiramente pelo fato de que o atestado foi emitido após a data da publicação do Edital do referido certame, e o atestado cita itens exatamente idênticos (não similares, nem compatíveis, mas exatamente idênticos) aos itens objeto da licitação. A lei é bem clara quando cita que as empresas devem apresentar atestados que comprovem experiência anterior, em atividade similar ao objeto licitado, atendendo aos quantitativos mínimos exigidos. Outro fato, é que uma outra licitante (CA INFORMÁTICA LTDA) apresentou um atesto que traz os mesmos itens apresentados no atestado desta licitante, (idênticos em descritivo e quantitativos), levantando a suspeita de que os mesmos foram confeccionados pela mesma pessoa, através do famoso método "Ctrl C "Ctrl V tamanha coincidência aponta fortes indícios de CONCLUIO, entre estas duas empresas, o que por si só já seria motivo mais que suficiente para a desclassificação de ambas. Sem adentrar no mérito da suspeita de conluio, até por este não ser de competência deste setor. Ainda, sobraram dúvidas quanto a legitimidade do atestado apresentado pela empresa recorrente. A recorrente apresentou um único atestado de capacidade técnica que possuía exatamente os itens e os quantitativos mínimos necessários para atender as exigências do Edital. Citando as documentações apresentadas pelas demais licitantes, fica evidente que para alcançar os itens exigidos e os quantitativos exigidos, ambas precisaram realizar diversas vendas, para diversos órgão e em datas bem anteriores à data de divulgação do Edital deste certame. É no mínimo, muita coincidência que a recorrente tenha conseguindo em uma única venda, obter exatamente os números necessários para participar do referido certame. Só para exemplificar: O quantitativo total de Porta lápis no edital é de 30.607 (trinta mil, seiscentos e sete) unidades; o quantitativo mínimo referente a capacidade técnica exigida é de 10% (dez) por cento, ou seja, 3.060,7 (aproximadamente três mil e sessenta e uma) unidades; o quantitativo do mesmo item no atestado apresentado é de 3.070 (três mil e setenta). quantitativo total de Mochilas tamanho G no edital de 11.445 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco) unidades; o quantitativo mínimo referente a capacidade técnica exigida é de 10% (dez) por cento, ou seja, 1.144,5 (aproximadamente um mil, cento e quarenta e cinco) unidades; o quantitativo do mesmo item no atestado apresentado é de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



1.146 (um mil, cento e quarenta e seis). O quantitativo total de Mochilas tamanho P no edital é de 9.779 (nove mil, setecentos e setenta e nove) unidades, o quantitativo mínimo referente a capacidade técnica exigida é de 10% (dez) por cento, ou seja, 977,9 (aproximadamente novecentos e setenta e oito) unidades: quantitativo do mesmo item no atestado apresentado é de 1.000 (um mil). O O quantitativo total de Garrafas squeeze no edital é de 51.741 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e uma) unidades; o quantitativo mínimo referente a capacidade técnica exigida é de 10% (dez) por cento, ou seja, 5.174,1 (aproximadamente cinco mil, cento e setenta e cinco) unidades, o quantitativo do mesmo item no atestado apresentado é de 5.202 (cinco mil, duzentos e duas). São esses números tão precisos, tão cirúrgicos, que chamam atenção e reforçam as suspeitas, quanto a autenticidade do atestado, principalmente pela venda ter sido realizada após a publicação do Edital, quando a recorrente já conhecia exatamente os itens e os quantitativos que precisaria ter no atestado. É necessário lembrar aqui, que chama ainda mais atenção o fato de que uma outra empresa tenha exatamente os mesmos números aqui apresentados, e que a mesma também tenha conseguido tais números com uma única transação. Outra situação que torna a coisa ainda mais intrigante, é o endereço das empresas envolvidas no atestado, a saber: A empresa BM está situada no endereço, rua Santa Maria nº 62, quadra 018 lote 062, sala B, e a empresa C. SAMPAIO VIANA FILHO LTDA, fica sediada na rua Santa Maria nº 62, quadra 018 Lote 062 sala D. (...) Pois bem, como citado anteriormente este setor já havia identificado, elementos mais do que suficientes para solicitar a desclassificação da empresa BM Pacheco, por este motivo, julgamos desnecessária a realização de diligência, até mesmo porque o certame em questão exige certa celeridade, haja visto que a intenção era que o processo finalizasse antes do início do ano escolar de 2023. No entanto, como a licitante BM PACHECO COMERCIO SERVICO EIRELI, entende que tem o direito de defesa e sim, a lei lhe permite este direito, então fazendo uso do seu direito a recorrente entrou com recurso administrativo e juntamente com o recurso encaminhou via e-mail, a NF nº 1.410, emitida no dia 14/10/2022 para conferir credibilidade ao atestado apresentado. Sendo assim, este setor se manifesta no sentido de que seja dada a empresa recorrente o direito de comprovar a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado por ela, lembrando que a Nota Fiscal apresentada, por si só não comprova nada. Solicitamos então que dentro do prazo a ser definido pelo setor de competência, que a recorrente apresente as notas fiscais referente às operações de aquisição dos materiais atestados, (notas de compras, transporte, etc...), quanto a venda, que a recorrente apresente também cópias dos 3 (três) boletos emitidos no ato da venda, e que seja ainda apresentado documentação comprobatória de que os materiais foram de fato entregues. Caso a recorrente não consiga comprovar a autenticidade do seu atestado, ficará configurado que a mesma usou tentar fraldar em processo licitatório, ficando a mesma sujeita às sanções prevista em lei específica." (Relatório Técnico fls. 1.128-1.132)

Quanto as alegações recursais da licitante C A INFORMÁTICA LTDA, a área técnica se manifestou, defendendo que:

"É prática comum por parte deste setor, analisar não só a documentação empresa que está sendo sagrada vencedora, como também analisar documentação das empresas que vem logo em sequência, de modo a tornar o trabalho o mais célere possível. Desde modo ao analisarmos os documentos das empresas CA INFORMÁTICA LTDA e BM PACHECO COMERCIO SERVICO EIRELI, começamos a identificar várias similaridades entre os dois atestados apresentados por estas duas empresas e uma vez identificadas estas similaridades, passamos a fazer análises mais aprofundadas em torno destes atestados. Cabe ressaltar que os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



dois atestados possuem similaridades em descritivo e quantitativos, como se os dois atestados tivessem sido digitados pela mesma pessoa através de um processo de "copie e cole levantando assim a suspeita de conluio entre as duas empresas, o que por si só, já seria motivo mais do que suficiente para a desclassificação destas licitantes. Sem adentrar no mérito da suspeita de conluio, sobraram dúvidas e mais dúvidas quanto a legitimidade do atestado apresentado pela empresa CA INFORMÁTICA LTDA, então, como mencionado anteriormente, este setor aprofundou-se um pouco mais na busca por informações que pudessem sanar as dúvidas em torno da legitimidade do referido atestado. Em nossas buscas por informações, nos deparamos com os seguintes fatos referentes à empresa SAMEUL NOIA E SILVA 00775499293, emitente do atestado: Trata-se de um MEI - Microempreendedor Individual, que possui um QSA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Chama a atenção quanto ao quantitativo de materiais que a empresa atesta ter adquirido, se considerarmos o valor total dos mesmos. A empresa não possui em seu CNPJ nenhum CNAE, referente à comercialização de material de expediente ou material de papelaria, ou de qualquer outro CNAE compatível com os produtos que a mesma atesta ter adquirido. Dentre as atividades realizadas pela empresa, destacamos o seguinte CNAE: 32.99-0-02- Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório. Se a mesma é fabricante, o certo seria que ela vendesse para a recorrente, e não o oposto. No endereço, sede da empresa (Rua Havana Qd 43 Lt 22 nº 22), existe apenas um lote (aparentemente vago) cercado por um material ferroso (zinco), sem nenhum prédio, nenhuma faixa, ou qualquer outra coisa que leve a se entender que ali funciona uma empresa. Em consulta ao site do SINTEGRA, evidenciamos que a Inscrição Estadual da emitente, encontra-se com o status de "Não Habilitada". O que comprova que a mesma não tem exercido atividade de comércio frequentemente. (...) Cabe ainda ressaltar aqui que todas estas observações já haviam sido identificadas lá atrás, entretanto, este setor preferiu não as citar à risca, no relatório anterior. Por entender que a licitante compreenderia e acataria a sua desclassificação. (...) Em resposta, informamos que, este setor não recorreu a realização de diligência por entender que as observações acima apontadas, já constituem elementos mais do que suficientes para comprovar a ilegitimidade, do atestado apresentado pela licitante. No entanto, nos causou surpresa o fato da empresa CA INFORMÁTICA LTDA, ainda tenha apresentado recurso administrativo, contra a sua desclassificação. Pois bem, vem se manifestar, em dar cumprimento ao recurso da licitante, será concedido a mesma o direito de comprovar a autenticidade do atestado apresentado. Solicitamos então que dentro do prazo a ser definido pelo setor de competência, que a recorrente apresente as notas fiscais referente às operações que lhe conferiram o referido atestado, que a licitante apresente então: as notas fiscais de venda dos produtos, as notas fiscais de compras dos referidos produtos, notas fiscais de transporte, que seja ainda apresentado documentação comprobatória de que recebeu e de que entregou os produtos atestados. Caso a recorrente não consiga comprovar a autenticidade do seu atestado, ficará configurado que a mesma tentou fraudar em processo licitatório, ficando a mesma sujeita às sanções prevista em lei específica." (fls. 1.133-1.137)

Pois bem. Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei nº 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Entretanto, extrai-se dos argumentos das recorrentes e da análise dos atestados de capacidade técnica realizada pela área técnica da SEMED, indícios de fraude a licitação, posto ser, no mínimo, estranho que as licitantes apresentem seus atestados com tamanha semelhanças de informações.

Após as informações prestadas pela área técnica, este assessoramento jurídico notou facilmente que os itens de ambos os atestados estão com a mesma quantidade fornecida, muito embora não estejam na mesma ordem de informação. Como bem apontou a área técnica da SEMED, a quantidade informada pelas licitantes recorrentes é exatamente o quantitativo mínimo exigido no Edital do presente certame. Vejamos:

A empresa **SAMUEL NOIA E SILVA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 25.163.870/0001-02, sediada à Av. Havana, Nº 22, Quadra 43, Lote 22, Bairro Vila Rica, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000, declara para todos os fins de direito e a quem interessar que a empresa **C A INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.482.008/0001-90, sediada à Avenida dos Ipês, S/N, Quadra 031, Lote 023, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000, forneceu os itens abaixo descritos, a contento, no período de outubro/2022. Declara, ainda, que o fornecimento se deu de forma honrosa e satisfatória, principalmente no tocante aos prazos estabelecidos e com qualidade. Desta forma, destacamos a excelência na entrega dos produtos à esta empresa, nas quantidades determinadas a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.
01	AGENDA METALIZADA BRINDE	UNIDADE	986
02	GARRAFA TIPO SQUEEZE 500 ML	UNIDADE	5.202
03	CADERNO BROCHURAO GRANDE 96 FLS	UNIDADE	1.882
04	LAPIS PRETO WALLEY ESCRVER	UNIDADE	4.949
05	COLA BRANCA PRITT	UNIDADE	1.883
06	COLA BASTAO PC 10 UND	UNIDADE	35
07	ABRACADEIRA TIPO D	UNIDADE	30
08	CINTA ABRACADEIRA NYLON PA66 2.5X100 P100 BRANCA	UNIDADE	1
09	MINI RACK 19" 12U X 400MM ACR PRETO MAX ELETRON	UNIDADE	1
10	CARTUCHO TONER SAMSUNG ORIGINAL	UNIDADE	1
11	BORRACHA RED BOR BRANCA	UNIDADE	1.882
12	APONTADOR 6 CM COM DEP	UNIDADE	4.949
13	TESOURA INFANTIL S PONTA BASIC	UNIDADE	1.882
14	CX LAPIS DE COR 12 CORES MULTI COLOR	UNIDADE	1.890
15	ESTABILIZADOR 300VA MONO 115V 4T CLK	UNIDADE	1
16	CANETA ESFEROGRAFICA BIC PRETA	UNIDADE	3.067
17	CANETA ESFEROGRAFICA BIC AZUL	UNIDADE	3.067
18	PINCEL MARCA TEXTO CIS VERDE	UNIDADE	3.067
19	ANILHA DEMARCADORA PARA CABOS 4.0MM	UNIDADE	1
20	REGUA DE PLASTICO 30 CM PAPER	UNIDADE	3.067
21	MOCHILA ML ALL DAY P/ NOTEBOOKY 15" ROSA	UNIDADE	4
22	MOCHILA ESCOLAR TAM P	UNIDADE	1.000
23	MOCHILA ESCOLAR TAM G	UNIDADE	1.146
24	ABRACADEIRA NYLON 100X2.5MM PACOTE	UNIDADE	1
25	MOUSE PAD TECIDO	UNIDADE	1.000
26	PORTA LAPIS (ESTOJO KIT COM 12 UND) CORES DIVERSAS	UNIDADE	3.070
27	CADERNO CAPA DURA 96 FOLHAS	UNIDADE	3.062



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **B M PACHECO COMERCIO SERVICO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.609.947/0001-89, com sede na Rua Santa Maria, nº 62, Quadra 18, Lote 62, Sala B, Bairro da Paz, Parauapebas-PA, CEP: 68.515-000, forneceu, a contento, no ano de 2022, a esta empresa, **C. SAMPAIO VIANA FILHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° 04.984.573/0001-58, os itens abaixo relacionados:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.
01	GRAMPEADOR P 100 FLS	UNIDADE	500
02	PASTA REGISTRADORA AZ	UNIDADE	100
03	PLACA DE EVA COM BRILHO	UNIDADE	3.000
04	PORTA LAPIS	UNIDADE	3.070
05	MOCHILA TAMANHO G	UNIDADE	1.146
06	MOCHILA TAMANHO P	UNIDADE	1.000
07	REGUA ESCOLAR ACRILICA CRISTAL POLIDO GRADUACAO EM CENTIMETROS COMP. 30	UNIDADE	3.067
08	MARCA TEXTO VERDE	UNIDADE	3.067
09	CANETA ESFEROGRAFICA PRETA	UNIDADE	3.067
10	CANETA ESFEROGRAFICA AZUL	UNIDADE	3.067
11	LAPIS DE COR 12 CORES	UNIDADE	1.890
12	TESOURA SEM PONTA	UNIDADE	1.882
13	APONTADOR DE LAPIS C/LAMILA ACO	UNIDADE	4.949
14	BORRACHA BRANCA NATURAL	UNIDADE	1.882
15	COLA BASTAO UN	UNIDADE	35
16	COLA ESCOLAR LIQUIDA BRANCA	UNIDADE	1.883
17	LAPIS PRETO	UNIDADE	4.949
18	CADERNO GRANDE BROCHURAO 96 FOLHAS	UNIDADE	1.882
19	GARRAFA SQUEEZE 500ML	UNIDADE	5.202
20	AGENDA PARA ANOTACOES	UNIDADE	986
21	CADERNO UNIVERSITARIO	UNIDADE	3.090

Além disso, em consulta aos documentos de habilitação das recorrentes no sítio eletrônico comprasnet.gov.br¹, é possível verificar outras coincidências entre os documentos das duas empresas, conforme será demonstrado abaixo.

Logo que se abre a página onde encontram-se anexadas as propostas e documentos de habilitação das licitantes, verifica-se que de forma muito semelhantes os arquivos foram nomeados e numerados, obedecendo um padrão, indicando, possivelmente, que foram modificadas em sequência e no mesmo computador. Observemos as imagens abaixo colacionada:

DOCUMENTOS-DE-HABILITACAO-BM.zip\DOCUMENTOS DE HABILITACAO BM - ZIP archive, unpacked size 30.972.240 bytes					DOCS-C-A-INFORMATICA (2).zip\DOCS C A INFORMATICA - ZIP archive, unpacked size 15.078.547 bytes				
Name	Size	Packed	Type	Modified	CRC32				
Pasta de arquivos									
01 - CRC SICAF.pdf	72.524	70.695	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 20:46	C3E31A10	001 - CRC SICAF.pdf			
02 - SITUACAO DO FORNECEDOR.pdf	76.361	74.542	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 20:49	D502BD14	002 - OCORRENCIAS ATIVAS SICAF.pdf			
03 - RELATORIO DE OCORRENCIAS.pdf	72.316	70.512	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 20:54	72994330	003 - OCORRENCIAS IMPEDITIVAS DE LICITAR SICAF.pdf			
04 - RELATORIO DE OCORRENCIAS SICAF.pdf	72.327	70.528	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 20:54	2FCDF9F9	004 - CEIS-CNEP EMPRESA.pdf			
05 - ALTERACAO E CONSOLIDACAO.pdf	566.748	456.514	Microsoft Edge PD...	25/07/2022 11:04	12A68CDF	005 - CEIS-CNEP SOCIO.pdf			
06 - CNH DIGITAL BRUNO.pdf	126.483	94.348	Microsoft Edge PD...	27/06/2022 19:13	FECCF660	006 - CNI EMPRESA.pdf			
07 - CNPJ.pdf	299.186	129.021	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 21:09	DDF911AA	007 - CNI SOCIO.pdf			
08 - QSA.pdf	40.815	31.710	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 21:09	ED725414	008 - CERTIDAO NEGATIVA DE LICITANTES INIDONEOS EMPRESA.pdf			
09 - FIC PA.pdf	203.181	114.961	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 21:10	3D28A05F	009 - CERTIDAO NEGATIVA DE LICITANTES INIDONEOS SOCIO.pdf			
10 - COMPROVANTE DE INSCRICAO MUNICIPAL.pdf	97.722	94.903	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 21:10	35B03C81	010 - CERTIDAO CONSOLIDADA TCU.pdf			
11 - CERTIDAO FEDERAL.pdf	79.650	77.772	Microsoft Edge PD...	18/10/2022 12:49	E77FAF56	011 - ALTERACAO CONTRATUAL C 4.pdf			
12 - CERTIDAO ESTADUAL.pdf	122.141	95.025	Microsoft Edge PD...	18/10/2022 12:50	BEC06086	012 - RG E CPF.pdf			
13 - CERTIDAO MUNICIPAL.pdf	462.245	401.995	Microsoft Edge PD...	18/10/2022 12:53	E8940748	013 - CNPJ.pdf			
14 - CERTIDAO FGTS.pdf	103.323	87.074	Microsoft Edge PD...	18/10/2022 12:51	BFEC157E	014 - QSA.pdf			
15 - CNOT.pdf	86.061	83.779	Microsoft Edge PD...	18/10/2022 12:52	A226A508	015 - CERTIDAO FEDERAL.pdf			
16 - CERTIDAO TRABALHISTA MTE.pdf	23.360	15.161	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 21:13	B63A486A	016 - CERTIDAO FGTS.pdf			
17 - CERTIDAO ELETRONICA DE ACOES TRABALHISTA...	103.391	93.469	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 21:13	3350D4B4	017 - CNOT.pdf			
18 - CERTIDAO DE FALÊNCIA E CONCORDATA.pdf	472.270	469.580	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 21:18	120E7978	018 - CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS.pdf			
19 - CERTIDAO TUDT.pdf	140.777	110.897	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 21:19	E475F05F	019 - CERTIDAO ELETRONICA DE ACOES TRABALHISTAS.pdf			
20 - CERTIDAO TRF1.pdf	227.117	223.843	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 21:20	6F936D4D	020 - FIC MUNICIPAL.pdf			
21 - BALANÇO 2021.pdf	5.696.452	4.247.627	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 21:22	8E21B5BC	021 - FIC PA.pdf			
22 - CRC CONTADOR.pdf	460.884	434.656	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 21:23	B8042367	022 - CERTIDAO ESTADUAL.pdf			
23 - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA.pdf	236.472	188.762	Microsoft Edge PD...	20/10/2022 08:17	B82A9F60	023 - CERTIDAO MUNICIPAL.pdf			
24 - ALVARA 2022.pdf	134.231	123.692	Microsoft Edge PD...	27/06/2022 19:40	710D8828	024 - CERTIDAO DE FALÊNCIA.pdf			
25 - DECLARAÇÕES.pdf	19.107.930	5.526.366	Microsoft Edge PD...	19/10/2022 23:32	2FF9C2A7	025 - BALANÇO 2021.pdf			
26 - PROPOSTA DE PREÇOS.pdf	1.888.273	747.847	Microsoft Edge PD...	20/10/2022 07:55	38F6489E	026 - CRC CONTADOR.pdf			
						027 - CERTIDAO SIMPLIFICADA.pdf			
						028 - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA.pdf			
						029 - ALVARA DE FUNCIONAMENTO.pdf			
						030 - DECLARAÇÕES.pdf			
						031 - PROPOSTA.pdf			

¹ <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=1080567>. Acesso em 16/02/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Outro ponto que causa estranheza é o fato de que a recorrente B M PACHECO COMÉRCIO SERVIÇO EIRELI tem endereço comercial na Rua Santa Maria, nº 62, quadra 018, lote 062, **Sala "B"**, Bairro da Paz, nesta cidade e a empresa C. SAMPAIO VIANA FILHO LTDA - emitente do atestado de capacidade técnica da recorrente - também está sediada na Rua Santa Maria, nº 62, quadra 018, lote 062, **Sala "D"**. A informação foi consultada por esta assessora jurídico em 16/02/2023 e pode ser facilmente verificada no endereço eletrônico: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

Inobstante ainda, ao verificar os cartões dos CNPJ's das recorrentes, nota-se que nenhum CNAE corresponde à comercialização de material de expediente ou material de papelaria, que seria objeto do presente certame.

Em diligência realizada, a área técnica já havia se manifestado com relação a atividade exercida pela empresa SAMUEL NOIA E SILVA - emitente do Atestado de qualificação técnica da recorrente C A INFORMÁTICA LTDA. O quantitativo de material adquirido pela empresa SAMUEL NOIA E SILVA é incompatível com sua atividade, ou seja, as informações constantes no cartão de CNPJ da referida empresa não possuem qualquer relação com o material que a mesma atesta ter adquirido.

A equipe técnica constatou também que no endereço de sede da referida empresa existe apenas um lote, aparentemente vago, e ainda, que em consulta ao site SINTEGRA, pode se verificar que o número de Inscrição Estadual, encontra-se com status de "não habilitada". Considerando as informações trazidas pela área técnica, resta claro que a empresa SAMUEL NOIA E SILVA não tem exercido atividade frequentemente.

As coincidências e padrões acima apontados entre os documentos das empresas recorrentes, quando analisadas de forma conjunta, levam claramente ao entendimento de que tanto os documentos de habilitação quanto as propostas das duas empresas foram organizados pela mesma pessoa, **o que evidencia o conluio entre as licitantes B M PACHECO COMÉRCIO SERVIÇO EIRELI e C A INFORMÁTICA LTDA.**

2.1. Da Análise Jurídica

A Administração Pública deve pautar-se diligentemente em se ponderar acerca de cada decisão a ser tomada frente às demandas supervenientes à rotina administrativa, impondo-se a necessidade de fazer valer o bom senso por parte do administrador.

Portanto, ressalte-se, como premissa fundamental, que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, isto é, restringir-se-á à análise sobre a adequação, em tese, da solução proposta pelo administrador à luz dos requisitos legais impostos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como as orientações dos Tribunais de Contas.

Assim, este opinativo se encontra parametrizado pelo cotejo entre a realidade evidenciada nos documentos encaminhados a esta Procuradoria e as normas aplicáveis à espécie, em especial a Lei n.º 8666/93, bem como a Lei n.º 10.520/02.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja da contratação da proposta que melhor se adequa ao interesse público.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



com essa finalidade pública da licitação. Outrossim, consoante ensina a professora Fernanda Marinela, os princípios da moralidade e da probidade administrativa "exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé".

Neste trilho, fora encaminhado a esta Procuradoria o procedimento licitatório juntamente com as razões recursais das Recorrentes, a qual informam que as suas desclassificações não merecem prosperar, requerendo ao final, que as decisões sejam modificadas, habilitando as recorrentes como vencedoras do certame em questão.

O relatório técnico produzido pela equipe técnica da SEMED, juntamente com a análise dos documentos procedida por esta Assessoria Jurídica fazem surgir fundada dúvida sobre a possibilidade de as empresas estarem agindo de má-fé e de forma combinada para frustrar o caráter competitivo da licitação, pois se mostram fortes os indícios para isto, conforme amplamente explanado acima.

Como se sabe, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou ao longo do tempo no sentido de que a caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame (v.g.: Acórdãos 204/2011, 1.618/2011, 1.107/2014 e 502/2015, todos do Plenário).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União passou decidir de forma uniforme sobre tema nos seguintes termos:

Enunciado: A caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame. (Acórdão 2649/2015- Plenário. Data da sessão 21/10/2015. Relator ANDRÉ DE CARVALHO).

Contratação de serviços: 1 - A ocorrência de fraude comprovada à licitação sujeita as licitantes que a perpetraram efetivamente à declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública. Mediante representação, o Tribunal tratou de possíveis irregularidades na Concorrência 159/2009, conduzida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – (DNIT), cujo objeto, dividido em oito lotes, consistiu na contratação de empresas para execução dos serviços de reabilitação, manutenção, fornecimento e implantação de dispositivos de segurança do tipo defensas metálicas em rodovias federais, localizadas em todas as unidades da federação. A unidade técnica, ao examinar as propostas apresentadas pelas licitantes, verificou, no que se referiu ao lote 6 do certame, que as planilhas 'quadro de preços unitários' e 'composição de preços unitários' apresentadas por dois consórcios participantes da licitação teriam o mesmo teor, indicando possível conluio entre eles. Propôs, então, que fosse declarada a inidoneidade de todas as empresas integrantes de ambos os consórcios, no que contou com a aquiescência do Ministério Público junto ao TCU, o qual registrou, ainda, que, além da igualdade de preços das propostas, haveria também erros de grafia que se replicariam nas planilhas dos dois consórcios, o que não poderia ser atribuído a uma mera coincidência. O relator, todavia, divergiu da proposta. Segundo ele, apesar de descabida a justificativa apresentada pelos consórcios licitantes que atribuíram as proximidades em suas propostas à coincidência, considerou

² MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 78 edo. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 363.

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



imprópria a declaração de inidoneidade das empresas integrantes dos consórcios em vista de não se ter consumado, no resultado da concorrência, dano ao erário, restrição ao caráter competitivo do certame ou vantagem aos licitantes decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Todavia, o ministro-substituto, Weder de Oliveira, atuando como revisor, entendeu assistir razão às análises procedidas pela unidade técnica, pois “o conjunto de fortes evidências materiais constante dos autos constitui prova do conluio perpetrado para frustrar o caráter competitivo do certame, pois as empresas envolvidas não concorreram, de fato, entre si. Concorreram combinadamente contra as demais licitantes”. Verifica-se, na opinião do revisor, portanto, “a ocorrência de fraude comprovada à licitação, sujeitando as licitantes que perpetraram a fraude à declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal”. O ministro-revisor ponderou, contudo, que, quanto às empresas que deveriam ser declaradas inidôneas, deveriam ser punidas somente aquelas que, com base nos elementos integrantes dos autos, “trabalharam pela consecução da ilegalidade, ou seja, aquelas que praticaram os atos formais que resultaram na fraude”. Na espécie, ainda consoante o ministro-revisor, coube às empresas líderes dos consórcios a representação das demais em todas as fases do procedimento licitatório, o que levaria à responsabilização de tais empresas, bem como de outra empresa, cujo diretor fora constituído procurador de um dos consórcios. Quanto às demais empresas integrantes dos dois consórcios, não haveria nos autos elementos que permitissem afirmar se participaram ou mesmo se tinham conhecimento da fraude, razão pela qual votou pela declaração de inidoneidade apenas das empresas comprovadamente envolvidas na fraude. O Plenário, por maioria, acolheu o voto-revisor. Precedentes citados: **Acórdãos nos 767/2005, 548/2007 e 2549/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1340/2011-Plenário, TC-029.352/2009-5, rel. Min. Raimundo Carreiro, revisor Min.-Subst. Weder de Oliveira, 25.05.2011.**

No item 9.7 do Acórdão n.º 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que“(…) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei) 14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.(…) 18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão n.º 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

No Acórdão n.º 1.292/2011-Plenário, um dos elementos que levaram à conclusão de conluio e declaração de inidoneidade foi: “apresentação de propostas de empresas diferentes com idêntica padronização gráfica ou visual”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto ao modo de evidenciação da fraude em licitação, o Ministro Ubiratan Aguiar abordou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário a questão:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta". O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "indícios vários e concordantes são prova" (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1).

O TCU já deliberou no mesmo sentido e decidindo:

(...)

a) "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário);

b) "é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes" (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).

Portanto, para o TCU, conluio entre licitantes é provado por meio de vários indícios, convergentes e concordantes. E provado o conluio, cabe a declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo. Para deixar bem claro, é importante ressaltar que o TCU³ entendeu que não é necessária a efetiva contratação para que seja declarada a inidoneidade da empresa, pois trata-se de ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado.

A posição do TCU, portanto, é bastante clara: um conjunto consistente de indícios de uma gestão comum dos interesses de duas empresas na mesma licitação é suficiente para caracterizar o conluio e a fraude ao processo licitatório, cenário que leva à declaração de inidoneidade das duas licitantes.

Importante mencionar o que dispõe o instrumento convocatório sobre a conduta das recorrentes:

Item 85: Ficar impedida de licitar e de contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:

(...)

85.3 comportar-se de modo inidôneo;

Destaca-se, ainda, que a conduta de **formar conluio ou combinação, visando fraudar o procedimento licitatório** promovido pela Administração Pública, enquadra-se nos tipos penais previstos nos artigos 90 e 93 da Lei nº 8.666 /93:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o

³ Acórdãos nº 2179/2010, 2101/2011 e 2425/2012, todos do Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

O art. 90 trata de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter vantagens. Ele trata, dentre outros, de ofensa direta ao princípio da isonomia no processo licitatório, igualdade entre as partes dentro do certame. Tem como pena detenção de dois a quatro anos e multa. Segue julgado a respeito do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL - FRAUDE À LICITAÇÃO - ART. 90 DA LEI 8.666/93 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AFRONTA À COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DOLO CONFIGURADO - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - RECURSOS NÃO PROVIDOS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO A ALGUNS DELITOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSIDADE. - Comprovadas a autoria e materialidade do delito narrado no art. 90, da Lei 8666/93, as condenações devem ser mantidas, até mesmo porque tal delito não exige prejuízo econômico efetivo para a Administração. O dano exigido pelo tipo penal é a lesão ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a competitividade entre os licitantes. (...) (TJ-MG - APR: 10498130007053001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 09/08/2016, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/08/2016).

Por todo o exposto, amparados nos ditames legais, considerando a análise acima procedida nos documentos apresentados pelas duas licitantes recorrentes B M PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI e C A INFORMÁTICA LTDA, onde se pôde verificar vários indícios de conluio, recomenda-se que seja instaurado Procedimento Administrativo, respeitando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa das recorrentes, para apuração da responsabilidade e, possível, declaração de inidoneidade, podendo ficar impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Instaurado e instruído todo o processo administrativo sancionador, decorrido todos os prazos legais, produzidas as provas, aplicada a sanção pela autoridade competente do Órgão e julgados os recursos, se houver, a Administração providenciará a execução da decisão administrativa e o registro nos sistemas adequados.

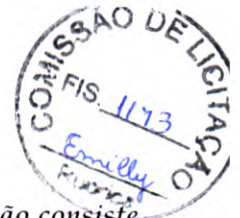
Além disso, com base nos artigos 100 e 101 da Lei de Licitações, recomenda-se que sejam tomadas todas as medidas necessárias a elucidar o caso aqui apresentado, devendo a Administração Pública, através do Pregoeiro, remeter, ao Ministério Público os documentos necessários para adoção das providências que entenda cabíveis, sendo de bom alvitre, nesta ocasião, dar-lhe ciência da deliberação administrativa que for adotada.

Cabe alertar que, conhecida e certificada a fraude, a inércia e o silêncio dos responsáveis pela condução dos processos licitatórios na adoção das providências pertinentes no sentido de que tais licitantes fraudadoras sejam inseridas no rol das licitantes inidôneas, poderá ensinar, de fato, na responsabilização solidária do agente público.

Vejamos o entendimento da Corte de Contas sobre o dever legal do agente público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa. Representação oferecida por servidor público efetivo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) noticiou possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado à contratação intermediada de técnicos em secretariado e recepcionistas para atuarem na sede e nas unidades avançadas de superintendência regional do Incra (Palmas/TO, Araguaína/TO e Araguatins/TO). Em síntese, alegou o representante possível conluio entre licitantes (mediante a prática conhecida como “coelho”) e a contratação de mão de obra para atividades inerentes ao cargo público de “Técnico Administrativo”, dos quadros do Incra. Analisando as oitivas promovidas, afastou o relator as duas supostas irregularidades apontadas na inicial. Adicionalmente, foram promovidas as audiências dos servidores envolvidos, com destaque para duas diferentes pregoeiras, que atuaram em momentos distintos, as quais foram ouvidas “pela ausência de adoção de medida administrativa ante a existência de indícios da prática de atos tipificados no art. 7º da Lei 10.520/2002, como a retirada injustificada de propostas de preços, em descumprimento à orientação contida no subitem 9.2.1.1 do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário”. Analisando as justificativas apresentadas, entendeu o relator pela rejeição dos argumentos da primeira pregoeira (que alegara pouca prática em pregões eletrônicos) e pelo acatamento das justificativas da segunda pregoeira, já que os fatos questionados ocorreram antes que ela assumisse o certame. No que respeita à conduta da primeira pregoeira, anotou o relator que a servidora “chegou a emitir alerta aos licitantes quanto à possibilidade de penalização ante a não manutenção das propostas (peça 4, p. 28). Todavia, embora tenha alertado, absteve-se de adotar postura concreta no sentido de dar cumprimento aos ditames do art. 7º da Lei 10.520/2002, contrariando jurisprudência pacífica do TCU”. Opinou, contudo, o relator pela não apenação da responsável, tendo em vista a baixa gravidade da conduta. A título de orientação, fez registrar em seu voto esclarecimento à pregoeira no sentido de que “a aplicação de penalidade não se restringe ao poder judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, também aos entes públicos que exercem a função administrativa. A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria para, considerando parcialmente procedente a representação, acatar as justificativas da segunda pregoeira e rejeitar as da primeira, deixando, contudo, de aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de determinar à Superintendência do Incra no Estado do Tocantins que encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, relatório conclusivo acerca das apurações a respeito das condutas praticadas pelas licitantes no âmbito do pregão analisado e das medidas adotadas em função de tais resultados, tendo como parâmetros norteadores as disposições do art. 7º da Lei 10.520/2002 e do Acórdão 1.793/2011-Plenário (Acórdão 2077/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Por fim, as recorrentes alegam que houve inversão das fases do certame, que houve violação do contraditório e ampla defesa, que suas desclassificações não devem prosperar e requereram a promoção de diligência, no entanto, apesar da vasta evidência de conluio entre as referidas empresas, a área técnica decidiu por realizar a diligência na fase recursal, concedendo prazo para que as recorrentes pudessem comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No entanto, como se verifica às fls. 1.138-1.141, intimadas da realização da diligência e cientes do prazo para comprovar a veracidade dos atestados, as recorrentes permaneceram inertes, sem ao menos se manifestarem nos autos.

Portanto, não há que falar em violação do contraditório e ampla defesa, uma vez que foi concedido o devido prazo para a comprovação da veracidade dos documentos apresentados. A análise acima procedida evidenciou fortes indícios de fraude à licitação pela formação de possível conluio, o qual teve o intuito de frustrar o caráter competitivo do certame e que, por si só, macula a participação das recorrentes no Pregão Eletrônico em exame.

Com efeito, tendo em vista o conjunto de fatores que evidenciam o conluio entre as empresas, capaz de macular o caráter competitivo do procedimento licitatório, imperioso se torna que a Administração tome providências.

Deste modo, com o fito de não prejudicar o processo licitatório, respeitando a livre competição e isonomia entre os licitantes, OPINA-SE pela manutenção da inabilitação das recorrentes, bem como a manutenção da habilitação da empresa que foi declarada vencedora do certame WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Ainda, considerando a gravidade do ocorrido, opina-se pelo envio da documentação ao Ministério Público, a fim de que o órgão tome conhecimento dos fatos.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos, com a manutenção da Decisão tal como foi lançada.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 16 de fevereiro de 2023.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-018 PMP.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI.

Recorrida: WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, que visa Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente **M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI**, inconformada com a decisão que habilitou a recorrida **WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, interpôs recurso administrativo, (fls. 1.052-1.057), afirmando que a recorrida não cumpriu com as exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, todavia, somente a recorrida ofertou impugnação ao recurso interposto.

O pregoeiro, em análises fundamentadas (fls. 1.145-1.148), decidiu não acolher as alegações da Recorrente, com base na análise técnica da SEMED, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta d. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Educação.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que classificou a licitante **WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e, tendo a recorrente se manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz da lei, incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar orientação de cunho opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Desse modo, o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

RECEBEMOS
Em 24.02.23 às 13:21 hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Cintia R. Luz

[Handwritten signature]
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cabe esclarecer que a problemática levantada nas razões recursais diz respeito ao não cumprimento com as exigências editalícias relativas à qualificação técnica por parte da recorrida. Para a análise em questão, consideremos a manifestação técnica de fls. 1.121-1.127.

Importante ressaltar que a Área Técnica é detentora de conhecimentos técnicos que a tornam apta a realizar a correta análise dos documentos e proposta apresentados pela licitante e adequação ao objeto licitado, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame.

Assim, esta Assessoria Jurídica não deve interferir em questões de ordem técnica, a não ser que haja afronta aos preceitos legais. Contudo, dentro de suas atribuições, verificar as manifestações técnicas juntadas aos autos e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

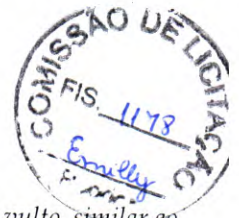
2.1 Da apreciação das alegações da recorrente

A recorrente **M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI**, alega, em síntese, que:

“Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 47.1 é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa Recorrida deveria comprovar o fornecimento de mochilas e estojos. A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação qualificação técnica, atestados de capacidade técnica que única e exclusivamente comprovariam o da sua estojos.fornecimento de outros itens que não guardam relação com os itens 9,10, 11,12,13 e 14. Frisa-se, que nenhum dos atestos apresentados no sistema eletrônico pela Recorrida se referem a mochila e estojo, conforme exigência do instrumento convocatório: 1) Prefeitura de Caruaru/PE- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO; 2) Prefeitura de Igarauçu/PE- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO; 3) Prefeitura de Passa e Fica/RN- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO; 4) Prefeitura de São Joaquim do Norte/PE- NÃO consta os itens MOCHILA E ESTOJO. Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, é constatável que eles não são hábeis a comprovar que a Recorrida é qualificada a fornecer os objetos dos itens 9,10,11,12,13 e 14 do Edital, para o qual foi habilitada sem a documentação exigida. Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular da qualificação técnica. Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, não espelham objetos com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 52. do ato convocatório (...).Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnica operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc XXI, da CF/88, no intuito de resguardar a escoreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente. Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. 11, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe. (...) Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica. Na hipótese em comento, o item 47.1, do edital e os itens 12.1.1 a) do termo de referência, fixam quantitativos mínimos de 10% (dez por cento) da quantidade do objeto do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto, similar ao objeto deste Processo Licitatório. Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. (...) IV. DOS PEDIDOS. Pelo exposto, REQUER: 1) O conhecimento do presente Recurso para que, estando demonstrado o descumprimento do item 47.1 do edital e 12.1.1 a) do Termo de Referência, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em relação os itens 9,10,11,12,13 e 14, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo. 2) Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da Recorrida WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI, acima expostas."

Em sede de contrarrazões, declara a recorrida que, quanto à documentação apresentada, não restou dúvidas ao Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias, no entanto, defendeu a promoção da diligência para sanar, caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada.

Pois bem. Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei nº 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispondo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) – que “é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório”.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sobre as alegações apresentadas, convém transcrevermos as disposições contidas no item 47.1 do Edital:

47.1

A Qualificação Técnica das licitantes deverá ser comprovada através de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos) com o objeto do Termo de Referência.

A comprovação de aptidão referida no item acima será feita mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade do objeto do item de interesse da licitante, demonstrando que a licitante executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto deste Processo Licitatório. (grifos nosso).

Logo, verifica-se que o edital do certame foi ao encontro dos permissivos legais e jurisprudenciais, no que diz respeito à exigência de qualificação técnica.

Verifica-se que a área técnica da SEMED apreciou, inicialmente, os atestados de capacidade técnica apresentados por todas as licitantes, estando dentre eles os fornecidos pela recorrida, tendo concluído que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica para os itens ofertados.

Após a interposição dos recursos, a área técnica da SEMED emitiu parecer de fls. 1.121-1.127, assinado pelo servidor Antonio Carlos Marques da Silva- MT. nº 2247, tendo analisado as razões recursais da Recorrente, do ponto de vista técnico, concluiu que:

“A empresa Wilson Comercio e Serviços EIRELI-ME, teve sua documentação analisada e aprovada, por este setor técnico. Ressaltamos que nossa análise se limita aos preços ofertados, aos atestados apresentados e às especificações técnicas dos itens ofertados. Uma vez que este setor aprovou a documentação da empresa Wilson Comercio, a mesma foi convocada para a fase de Amostras, onde também teve a aprovação do comitê responsável em analisar as amostras, sendo que em eu relatório o comitê ainda menciona como ponto positivo a qualidade dos materiais empregados na confecção das amostras. Uma vez que as amostras encaminhadas foram analisadas e aprovadas, a empresa Wilson Comercio foi declarada, vencedora do certame. (...) DA ANALISE: Como mencionado anteriormente, as análises realizadas por este setor técnico, se limita aos atestados de capacidade, aos preços ofertados (exequibilidade) e as especificações técnicas. O porquê da aprovação da documentação da licitante Wilson Comercio. Os preços ofertados pela empresa recorrida, estavam dentro da margem em relação aos preços estimados (ficando a mesma dispensada de comprovar sua exequibilidade). As especificações técnicas dos itens ofertados estavam em conformidade com as exigências do Edital, fato que foi posteriormente comprovado pelo comitê de análise das amostras. Quanto da capacidade técnica, os atestados apresentados pela licitante, mostraram ser suficientes para atender aos quantitativos mínimos exigidos no Edital. (...) A qualificação técnica tem por objetivo, comprovar a capacidade técnica da licitante, trazendo para a Administração Pública, uma maior segurança de que a licitante, possui plena capacidade e conhecimento técnico para executar o contrato, caso se sagre vencedora do certame. A empresa Wilson Comercio, apresentou quatro atestados emitidos por órgãos públicos através dos quais fica comprovado sua expertise no ramo de fornecimento de MATERIAL ESCOLAR. Ora, pois se a própria justificativa do certame, deixa claro que o propósito do mesmo é o fornecimento de Material Escolar aos alunos da rede pública municipal de Parauapebas, este setor de maneira técnica, entendeu que os atestados apresentados pela licitante atendiam plenamente em número, grau e gênero. Ademais, a Lei de licitações é bem clara quanto aos atestados de capacidade técnica, quando fala que a licitante deve comprovar qualificação técnica em atividade similar, semelhante, compatível, com o objeto licitado. A lei fala em objetos similares e compatíveis e não em objetos idênticos.

Nesse sentido nosso entendimento foi de que, os objetos mochila escolar e porta lápis (estojo escolar), possuem total similaridade e compatibilidade com os demais itens comprovados nos atestados apresentados pela licitante, por isso julgamos a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Wilson Comercio, apta a ser classificada para as fases seguintes. (...) DA NOSSA MANIFESTAÇÃO. Como mencionado anteriormente, este setor já havia entendido que apenas os atestados apresentados anteriormente pela recorrida, já eram mais que suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa em executar o contrato caso se sagrasse vencedora deste certame. Quanto a apresentação de um novo atestado nesse momento, entendemos que o mesmo não altera em nada a proposta inicial da empresa e que o mesmo vem apenas para corroborar algo que já estava bem explícito. Logo, considerando os preceitos do formalismo moderado e o conceito de melhor compra, que é aquela na qual o órgão consegue comprar exatamente o objeto que atende a todas as suas especificações técnicas exigidas, pagando por ele o melhor preço possível. Cabe lembrar novamente que a qualidade do material empregado na confecção das amostras apresentadas se mostrara superior ao esperado. Com base em todos os argumentos aqui expostos, a manifesta desse setor é pela IMPROCEDENCIA dos recursos impetrados pelas empresas MR MANANIN COMERCIAL EIRELI & PLAYPRO INDUSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Mantendo assim a classificação da empresa WILSON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME."

Diferente do alegado pela recorrente, verifica-se que a recorrida apresentou atestados que comprovam sua expertise no ramo de fornecimento de MATERIAL ESCOLAR. De acordo com a análise técnica, a licitante WILSON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME apresentou atestados que atendem plenamente em número, grau e gênero ao objeto licitado.

Verifica-se que a questão recursal é estritamente técnica, visto que refere-se à análise da qualificação técnica da licitante. Por não termos conhecimento específico para análise e julgamento da qualificação técnica, pelos documentos que nos chegam para análise, especialmente a manifestação de fls. 1.121-1.127, elaboradas pela área técnica da SEMED, que afirma ter analisado e reanalisado todos os documentos, podemos concluir que a decisão manutenção da recorrida como vencedora dos itens 09 a 14 do certame teve embasamento técnico e motivos legais para tanto.

Sendo assim, em respeito aos requisitos definidos no Edital de Licitações, na lei e entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, bem como o relatório técnico e Ata de Sessão, esta Procuradoria entende que deve ser mantida a habilitação da licitante WILSON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências posteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – *“uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.”* (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, com a manutenção de HABILITAÇÃO da recorrida WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 16 de fevereiro de 2023.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: B M PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI e C A INFORMÁTICA LTDA

Recorrida: Pregoeiro e WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-018 PMP.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1- Relatório

Trata-se de processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico que visa o Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente B M PACHECO COMERCIO SERVIÇO EIRELI e C A INFORMÁTICA LTDA, inconformadas com a decisão que as inabilitou do certame, interpuseram recurso administrativo de fls. 1.058-1.067 e 1.069-1.071.

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, as demais licitantes foram intimadas dos recursos interpostos, todavia, não houve impugnações.

A área técnica da Secretaria Municipal de Educação – SEMED se manifestou às fls. 1.128-1.137.

O Pregoeiro, em análise fundamentada, **decidiu negar provimento ao recurso** interposto, por respeito às disposições do instrumento convocatório, com base em Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Educação.

Em seu parecer, com base na manifestação da área técnica competente, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (Al 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para **negar-lhe total provimento** ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da empresa WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pelos fundamentos e motivos já expostos.**

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 17 de fevereiro de 2023.

José Leal Nunes
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 013/2021



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: PLAYPRO IND. E DISTRIBUIÇÃO EIRELI.

Recorrida: Pregoeiro e WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-018 PMP.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1- Relatório

Trata-se de processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico que visa o Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente PLAYPRO IND. E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, inconformada com a decisão que a inabilitou para os itens 11, 12, 13 e 14, bem como com a decisão que habilitou a recorrida WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, interpôs recurso administrativo, (fls. 1.045-1.050), afirmando que, com relação à sua inabilitação alega que não foi convocada para renegociações e quanto à recorrida, afirma que a mesma não cumpriu com as exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, todavia, somente a recorrida ofertou impugnação ao recurso interposto.

A área técnica da Secretaria Municipal de Educação – SEMED se manifestou às fls. 1.121-1.127.

O Pregoeiro, em análise fundamentada, **decidiu negar provimento ao recurso** interposto, por respeito às disposições do instrumento convocatório, com base em Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Educação.

Em seu parecer, com base na manifestação da área técnica competente, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para **negar-lhe total provimento** ao presente recurso administrativo.

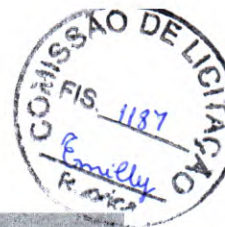
3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da empresa WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pelos fundamentos e motivos já expostos.**

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 17 de fevereiro de 2023.


José Leal Nunes
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 013/2021



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI.

Recorrida: Pregoeiro e WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-018 PMP.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1- Relatório

Trata-se de processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico que visa o Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de mochilas, porta lápis e kits escolares destinados às escolas municipais de ensino infantil e básico do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente M R M ANANIN COMERCIAL EIRELI, inconformada com a decisão que habilitou a recorrida WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, interpôs recurso administrativo, (fls. 1.052-1.057), afirmando que a recorrida não cumpriu com as exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e ao Art. 44 do Decreto Municipal 520/2020, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, todavia, somente a recorrida ofertou impugnação ao recurso interposto.

A área técnica da Secretaria Municipal de Educação – SEMED se manifestou às fls. 1.121-1.127.

O Pregoeiro, em análise fundamentada, **decidiu negar provimento ao recurso** interposto, por respeito às disposições do instrumento convocatório, com base em Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Educação.

Em seu parecer, com base na manifestação da área técnica competente, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para **negar-lhe total provimento** ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da empresa WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pelos fundamentos e motivos já expostos.**

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 17 de fevereiro de 2023.


José Leal Nunes
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 013/2021